COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 21/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Andre Bueno e Anibelli Neto)

Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 6.869, de 26 de abril de 1977;

II – Lei nº 8.742, de 6 de janeiro de 1988;

III – Lei nº 8.834, de 15 de julho de 1988;

IV – Lei nº 11.525, de 20 de setembro de 1996;

V – Lei nº 11.851, de 3 de outubro de 1997;

VI – Lei nº 12.289, de 18 de agosto de 1998;

VII – Lei nº 12.530, de 25 de janeiro de 1999;

VIII – Lei nº 12.773, de 17 de dezembro de 1999;

IX – Lei nº 13.703, de 9 de julho de 2002;

X – Lei nº 13.707, de 9 de julho de 2002;

XI – Lei nº 13.945, de 6 de dezembro de 2002;

XII – Lei nº 14.406, de 27 de maio de 2004 e

XIII – Lei nº 14.719, de 6 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI

Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 38/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e Andre Bueno)

Revogação de Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 16.806, de 25 de abril de 2011;

II – Lei nº 16.812, de 17 de maio de 2011;

III – Lei nº 16.864, de 8 de julho de 2011;

IV – Lei nº 17.380, de 6 de dezembro de 2012;

V – Lei nº 17.407, de 18 de dezembro de 2012;

VI – Lei nº 17.498, de 10 de janeiro de 2013;

VII – Lei nº 17.671, de 3 de setembro de 2013;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 47/2014

(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e Andre Bueno)

Revogação de Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 5.136, de 1º de junho de 1965;

II – Lei nº 6.627, de 17 de outubro de 1974;

III - Lei nº 7.527, de 17 de novembro de 1981;

IV - Lei nº 9.206, de 23 de janeiro de 1990;

V – Lei nº 9.449, de 27 de novembro de 1990;

VI - Lei nº 11.117, de 30 de junho de 1995;

VII - Lei nº 12.073, de 11 de março de 1998;

VIII – Lei nº 12.158, de 27 de maio de 1998;

IX - Lei nº 12.332, de 24 de setembro de 1998;

X - Lei nº 12.437, de 13 de janeiro de 1999;

XI – Lei nº 13.537, de 6 de maio de 2002;

XII - Lei nº 14.127, de 18 de setembro de 2003;

XIII - Lei nº 14.337, de 16 de fevereiro de 2004 e

XIV - Lei nº 14.795, de 15 de julho de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 462/2014

(Autoria do Poder Executivo)

Alteração da Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, e da Lei nº 12.457, de 16 de janeiro de 1999, que tratam de cargos das Instituições Estaduais de Ensino Superior e das Instituições de Ensino Superior, respectivamente, e adoção de outras providências.

Art. 1º O *caput* do art. 7º da Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º Os atuais cargos de confiança e as funções gratificadas de todas as simbologias atualmente praticadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES ficarão extintos em 31 de dezembro de 2016."

Art. 2º Autoriza as Secretarias de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL e da Fazenda – SEFA a promoverem os ajustes orçamentários e financeiros nos orçamentos das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º O *caput* do art. 6º da Lei nº 12.457, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6º Institui a Gratificação de Plantão ao Docente – GPD, a ser paga ao Professor de Ensino Superior das IES que atua em Escala de Plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico-Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro."

Art. 4º O § 1º do art. 6º da Lei nº 12.457, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 1º A vantagem referida no *caput* deste artigo será mantida nos casos de licença remunerada, afastamentos previstos nos incisos I, II, III, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 128 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, e licença especial remuneratória, prevista na Lei nº 14.502, de 22 de setembro de 2004, sendo que o cálculo para concessão será no valor correspondente a um doze avos do percebido nos últimos doze meses de efetivo exercício."

Art. 5º O § 4º do art. 6º da Lei nº 12.457, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> § 4º Limita a 144 (cento e quarenta e quatro) horas o total de plantões mensais, observado o disposto no § 3º deste artigo".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.457, de 18 de janeiro de 1999.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 487/2014

(Autoria do Deputado Luiz Claudio Romanelli)

Denominação de Escola no Município de Bandeirantes.

Art. 1º Denomina Centro Estadual de Educação Profissional Doutor Ozório Gonçalves Nogueira a Escola Estadual de Ensino Técnico Profisisonalizante de Bandeirantes – CEEP, no Município de Bandeirantes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 488/2014

(Autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano)

Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação Esportiva Medianeirense, com sede e foro no Município de Medianeira.

Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública à Associação Esportiva Medianeirense, com sede e foro no Município de Medianeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI

Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CENTRO LEGISLATIVO PRESIDENTE ANÍBAL KHURY

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 522/2014

(Autoria do Poder Executivo)

Alteração da redação do art. 35 da Lei nº 18.178, de 5 de agosto de 2014, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2015.

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 18.178, de 5 de agosto 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços de Fundos e das Unidades da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

Deputado NEREU MOURA
Presidente

Deputado PASTOR EDSON PRACZYK
Relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 528/2014

(Autoria do Deputado Nelson Justus)

Concessão de Título de Utilidade Pública ao Instituto Luiz Carlos Martins, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública ao Instituto Luiz Carlos Martins, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE CURI

Presidente

Relator

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 343/13

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 06 AGO. 2013
1º Secretário

Sumula: Fica Denominada de Capital Paranaense do Jeans a cidade de Pérola, Estado do Paraná.

Art. 1º - Fica denominada Capital Paranaense do Jeans a cidade de Pérola, na região noroeste do Estado do Paraná.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 06 de agosto de 2.013

NELSON GARCIA
Deputado Estadual

15:20 06/08/2013 0067783 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

Gabinete Deputado Nelson Garcia
Gabinete 502 – 5º andar – Fone:3350-4057/4257
www.nelsongarcia.com.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 3

JUSTIFICATIVA

O município de Pérola, localizado na região noroeste do Estado do Paraná distante 45 km de Umuarama, possui segundo último censo do IBGE10:208 (dez mil duzentos e oito)habitantes, 7.734 (sete mil setecentos trinta e quatro) eleitores, 54 (cinquenta e quatro) empresas de Jeans entre Facção, Acabamento, Bordados e Indústria, gerando em torno de 2800 (dois mil e oitocentos) empregos diretos e aproximadamente 5000 (cinco mil) indiretos.

São produzidas no município 17 marcas de jeans de renome nacional.

Pérola é a cidade sede do Grupo Oppnus que tem a empresa Oppnus Indústria do Vestuário Ltda com 6 (seis) marcas de Jeans conhecidas nacionalmente, estas marcas atendem clientes em todos os estados brasileiros

A Oppnus hoje produz aproximadamente 2.000.000 (dois milhões) de peças por mês, e a cada 90 segundos é faturada uma peça de Jeans do Grupo Oppnus sendo considerada uma das maiores empresas de Jeans do país.

Todos os fatos acima nos levam a acreditar que Pérola é hoje a Capital Paranaense do Jeans, motivo pelo qual solicitamos aprovação do referido projeto.

Gabinete Deputado Nelson Garcia
Gabinete 502 – 5º andar – Fone:3350-4057/4257
www.nelsongarcia.com.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 05

PARECER AO PROJETO DE LEI 343/2013

Projeto de Lei nº. 343/2013

Autor: Deputado Nelson Garcia.

Súmula: Fica denominada de Capital Paranaense do Jeans a cidade de Pérola, Estado do Paraná.

EMENTA: DENOMINAÇÃO TEMÁTICA POR AÇÃO LEGISLATIVA DA CIDADE DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ CAPITAL PARANAENSE DO JEANS. POSSIBILIDADE. ART 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Nelson Garcia, tem por finalidade denominar a Cidade de Pérola, no Estado do Paraná, de Capital Paranaense do Jeans.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 062

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, A, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ,** verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A – Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Corroborando com tal entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 07

Destarte, o artigo 124 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná dispõe que a iniciativa dos projetos de lei caberá a qualquer membro da Assembléia:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo nosso)**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** dispõe em seu artigo 215, caput, que é de incumbência do Estado garantir, o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional a todos os seus cidadãos, buscando, de mesmo modo, o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

> **Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 08

Além disso, conforme abaixo se denota o objeto da ora preposição se amolda ao artigo 165 do mesmo diploma legal:

> **Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com o propósito de aplicar melhor técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2013.

Dep. Fraiz

Dep. Serro

DEPUTADO PEDRO LUPION
PRESIDENTE em exercício

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Bueno

DEP. TERCÍLIO

DEP. TADEU

APROVADO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 343/2013

Súmula: Fica denominada de Capital Paranaense do jeans a cidade de Pérola, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 343/2013, de autoria do Dep. Nelson Garcia tem por objetivo, denominar de Capital Paranaense do jeans a cidade de Pérola, Estado do Paraná.

Em observação ao art. 33-M do Regimento Interno da Assembleia Legislativa compete a esta Comissão de Indústria e Comércio manifestar-se em relação Projeto de Lei em tela.

Uma vez apresentado o Projeto de Lei, obedecendo a previsão regimental o mesmo foi encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça para sua análise, recebendo parecer favorável.

Sendo então encaminhada a Comissão de indústria e Comércio, cabendo a este parlamentar a relatoria.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado no relatório do presente parecer, a preposição em análise objetiva , denominar de Capital Paranaense do

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 11

jeans a cidade de Pérola, Estado do Paraná.

Do ponto de vista desta Comissão, podemos considerar que a proposta é relevante por estar presente o interesse da população e da sociedade como um todo, pois a região noroeste do Estado do Paraná, é detentora de 54 empresas de jeans.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Indústria e Comércio opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 343/2013.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de de 2013.

Deputado André Bueno
Presidente

Deputado Carlo Quintana
Relator

Emenda de Plenário nº 01
DAP 05 AGO. 2014
Visto Claudio

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria de Assistência ao Plenário

DAP Fls. 14

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 343/2013

Nos termos do § 2º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 343/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Concede o Título de Capital Paranaense do Jeans ao Município de Pérola.

Art. 1º Concede o Título de Capital Paranaense do Jeans ao Município de Pérola.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Palácio Dezenove de Dezembro, em 5 de agosto de 2014.

NELSON GARCIA
Deputado Estadual

Fernando Scanavaca

Douglas Fabrício

Cantora Nora Lima

DCP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 05-AGO-2014 14:48 0003946 1/1

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a presente emenda a fim de esclarecer o objeto do Projeto de Lei, que pretende conferir o Título de Capital Paranaense do Jeans ao Município de Pérola sem, contudo, promover qualquer alteração de nomenclatura.

Zoe "Citro"

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 174

PARECER A EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 343/13

Projetos de Lei nº 343/2013
Autor: Deputado Nelson Garcia

Súmula: Concede Título de Capital Paranaense do Jeans ao Município de Pérola.

EMENTA: EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 137, §2º E §5º E ART. 141, I, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Nelson Garcia, tem por finalidade conceder Título de Capital Paranaense do Jeans ao Município de Pérola.

Ocorre que, em data de 05 de agosto de 2014, em segunda discussão durante a Sessão Plenária, o presente projeto de lei recebeu Emenda - *Substitutiva Geral*. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 184

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A - Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 137, §2°, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, classificando-se como modificativa aquela proposição que altera outra mas não descaracteriza sua essência.

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 2° Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra. Denomina-se substitutivo quando abrange o seu conjunto.** (grifo nosso).
>
> **§ 5°. Não será admissível emenda substitutiva ou aditiva que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Dessa forma, verifica-se que a referida Emenda - Substitutivo Geral apresentado em plenário encontra-se em consonância com ditames constitucionais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo a mesma ser aprovada.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 201

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da presente **Emenda Substitutiva Geral** apresentada em Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO TERCÍLIO TURINI
RELATOR

Dep. Caito

Dep. Tadeu

Dep. Fernando

Dep. Pastor

Dep. Troiano

Dep. Lupion

APROVADO
09.12.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 027

PROJETO DE LEI Nº 492/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 DEZ. 2014
1º Secretário

Revogação da Lei nº 17.420, de 18 de dezembro de 2012, que alterou a denominação constante no art. 1º da Lei nº 13.682, de 9 de julho de 2002.

Art. 1º Revoga a Lei nº 17.420, de 18 de dezembro de 2012, que alterou a denominação constante no art. 1º da Lei nº 13.682, de 9 de julho de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 15:14 000388 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 037

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 17.420, de 18 de dezembro de 2012, alterou a denominação constante no art. 1º da Lei nº 13.682, de 9 de julho de 2002, que havia concedido o Título de Utilidade Pública ao Centro de Recuperação de Drogados e Alcoólatras "Recanto Parque Iguaçu", com sede e foro no Município de Medianeira. Pela lei primeiramente citada, de 2012, foi alterado o nome da entidade para *Associação Recanto Parque Iguaçu*, com sede e foro no Município de Medianeira.

Entretanto, tramita nesta Casa o **Projeto de Lei nº 375/2014** que altera a redação da Lei nº 13.682, de 2002, adequando corretamente o nome da entidade ao constante no seu Estatuto Social, justificando portanto a necessidade de revogação da Lei de 17.420, de 2012, visando evitar duplicidade, vez que o citado Projeto também modifica o nome da entidade para *Associação Recanto Parque Iguaçu*.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 492/2014

Projeto de Lei nº. 492/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Cantora Mara Lima e André Bueno.

Súmula: Revogação da Lei nº 17.420, de 18 de dezembro de 2012, que alterou a denominação constante no art. 1º da Lei nº 13.682, de 9 de julho de 2002.

EMENTA: REVOGAÇÃO DA LEI Nº 17.420/2012, QUE OUTORGA O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Cantora Mara Lima e André Bueno, têm por objetivo revogar a seguinte Lei:

Lei 17.420/2012. Súmula: Altera a denominação da entidade declarada de Utilidade Pública conforme Lei nº 13.682/02.

DIRETORIA LEGISLATIVA 091

Esta Lei alterou a denominação constante no art. 1º da Lei nº 13.682, de 9 de julho de 2002, que havia concedido o Título de Utilidade Pública ao Centro de Recuperação de Drogados e Alcoólatras "Recanto Parque Iguaçu", com sede e foro no Município de Medianeira. A partir desta Lei o nome da entidade foi alterada para Associação Recanto Parque Iguaçu, com sede e foro no Município de Medianeira.

Entretanto, a Lei nº 13.682, de 2002 acabou adequando corretamente o nome da entidade, justificando a necessidade da revogação da Lei nº 17.420, de 2012.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 104

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

> **Art. 6°. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1° desta Lei, as seguintes entidades;**
> **II- Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;**
> **V- As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados os sócios;**

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1° da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis*:

> **Art. 1°. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**
> **II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;**
> **III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;**
> **IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou**

mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, ~~em 09~~ de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
09/12/14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 496/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 DEZ 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 9.255, de 24 de maio de 1990, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 9.255, de 24 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública ao Clube das Mães Gralha Azul, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Clube das Mães Gralha Azul, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
Presidente

Deputado PEDRO LUPION
Relator

Deputada CANTORA MARA LIMA
Membro

Deputado TADEU VENERI
Membro

Deputado TERCÍLIO TURINI
Membro

Deputado ANDRE BUENO
Membro

Deputado ANIBELLI NETO
Membro

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 15:13 0059276 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.255, de 24 de maio de 1990, concedeu o Título de Utilidade Pública ao Clube de Mães do Conjunto Gralha Azul, com sede e foro na cidade de Curitiba.

Entretanto, devido à retificação do nome da entidade constante na Ata de Reunião Extraordinária de 19 de setembro de 2014 (cópia anexa), a referida Lei deverá ser adequada para que conste *Clube das Mães Gralha Azul*, com sede e foro no Município de Curitiba.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 324

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 496/2014

Projeto de Lei nº. 496/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini, André Bueno e Tadeu Veneri.

Súmula: *Alteração da Lei nº 9.255, de 24 de maio de 1990, de concessão de Título de Utilidade Pública.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 9.255/1990 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "CLUBE DE MÃES DO CONUNTO GRALHA AZUL, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE CURITIBA" PARA "CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini, André Bueno e Tadeu Veneri, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Lei 9.255/1990. Súmula: Declara de Utilidade pública o "CLUBE DE MÃES DO CONJUNTO GRALHA AZUL", com sede e foro na Cidade de Curitiba.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 334

O projeto pretende modificar a denominação do "CLUBE DE MÃES DO CONJUNTO GRALHA AZUL, com sede e foro na Cidade de Curitiba" para "Clube das Mães Gralha Azul, com sede e foro no Município de Curitiba".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 34

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 35 f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Cali
Dep. Ramarelli
Dep. Pastor
Dep. Caito
Dep. Serrano

APROVADO
09/12/14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 497/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 DEZ 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 6.408, de 13 de junho de 1973 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.408, de 13 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, com sede e foro no Município de Sabáudia.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, com sede e foro no Município de Sabáudia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a seguintes Lei nº 11.328, de 17 de janeiro de 1996, que concedeu Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA

Deputado PEDRO LUPION

Deputada CANTORA MARA LIMA

Deputado TADEU VENERI

Deputado TERCÍLIO TURINI

Deputado ANDRÉ BUENO

Deputado ANIBELLI NETO

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 15:13 0053877 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 034

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.408, de 13 de junho de 1973, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, da cidade de Sabáudia.

Posteriormente, a Lei nº 11.328, de 17 de janeiro de 1996, veio por conceder novamente o referido título, acrescentando sede e foro no Município de Sabáudia.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei mais antiga, de 1973, deverá ser mantida e adequada concedendo o Título de Utilidade Pública à *Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, com sede e foro no Município de Sabáudia*, e diante do fato apontado deverá ser revogada a Lei posterior, de 1996, visando evitar duplicidade.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 084

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 497/2014

Projeto de Lei nº. 497/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 6.408, de 13 de junho de 1973 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 6.408/1973 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, DA CIDADE DE SABÁUDIA" PARA "ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SABÁUDIA, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA". REQUISITOS PREENCHIDOS -. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

DIRETORIA LEGISLATIVA 094

Lei 6.408/1973. Súmula: Declara de Utilidade pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, na Cidade de Sabáudia.

O projeto pretende modificar a denominação da "Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, na Cidade de Sabáudia" para "Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, com sede e foro no Município de Sabáudia".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 10

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA 114

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
09/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 12

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 497/2014

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de alterar o teor do art. 1º e da ementa, do Projeto de Lei nº 136/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 6.408, de 13 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, com sede no Município de Sabáudia e foro no Município de Arapongas".

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sabáudia, com sede no Município de Sabáudia e foro no Município de Arapongas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Palácio Dezenove de Dezembro, em 09 de dezembro de 2014.

Deputado Nelson Justus
Presidente

Deputado Fernando Scanavaca
Relator

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a presente a fim de adequar a ementa da Lei nº 6.408 de 13 de junho de 1973, à alteração proposta para o art. 1º, bem como para aplicar à mesma as normas da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

APROVADO
09.12.14

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 498 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 DEZ. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 7.278, de 27 de dezembro de 1979 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.278, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública ao Lar Batista Bíblico de Assis Chateaubriand, com sede e foro no Município de Assis Chateaubriand.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Lar Batista Bíblico de Assis Chateaubriand, com sede e foro no Município de Assis Chateaubriand.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 15.187, de 4 de julho de 2006, que concedeu Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Pedro Lupion
Deputado Estadual

Caito Quintana
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Tercílio Turini
Deputado Estadual

André Bueno
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 15:13 0059278 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.278, de 27 de dezembro de 1979, concedeu o Título de Utilidade Pública ao Lar Batista Bíblico de Assis Chateaubriand, com sede e foro na cidade do mesmo nome.

Posteriormente, a Lei nº 15.187, de 4 de julho de 2006, veio por conceder novamente o referido título.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei mais antiga, de 1972, deverá ser mantida e adequada concedendo o Título de Utilidade Pública ao *Lar Batista Bíblico de Assis Chateaubriand, com sede e foro no Município de Assis Chateaubriand*, e diante do fato apontado, visando evitar duplicidade, deverá ser revogada a Lei posterior, de 2006.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA 084

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 498/2014

Projeto de Lei nº. 498/2014
Autores: Deputado Pedro Lupion, Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 7.278, de 27 de dezembro de 1979 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 7.278/1979 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "LAR BATISTA BÍBLICO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, COM SEDE E FORO NA CIDADE DO MESMO NOME" PARA "LAR BATISTA BÍBLICO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Pedro Lupion, Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Lei 7.278/1979. Súmula: Declara de Utilidade pública o Lar Batista Bíblico de Assis Chateaubriand, com sede e foro na Cidade do mesmo nome.

DIRETORIA LEGISLATIVA 94

O projeto pretende modificar a denominação do "Lar Batista Bíblico de Assis Chateaubriand, com sede e foro na Cidade do mesmo nome" para "Lar Batista Bíblico de Assis Chateaubriand, com sede e foro no Município de Assis Chateaubriand".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais**

e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11 f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Emini
Dep. Cali
Dep. Hermes
Dep. Ramanelli
Dep. Pastor
Dep. Coito
Dep. Lempion

APROVADO
09/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI Nº 499/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 DEZ. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 11.000, de 27 de dezembro de 1994 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.

Art. 1º A Lei nº 11.000, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública ao Lar Infantil João Leão Pitta, com sede e foro no Município de Rolândia.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública ao Lar Infantil João Leão Pitta, com sede e foro no Município de Rolândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 14.943, de 14 de dezembro de 2005, que concedeu Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Pedro Lupion
Deputado Estadual

Caito Quintana
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Cantora Mara Lima
Deputada Estadual

Tercílio Turini
Deputado Estadual

André Bueno
Deputado Estadual

Anibelli Neto
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 15:13 605879 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.000, de 27 de dezembro de 1994, concedeu o Título de Utilidade Pública ao Lar Infantil João Leão Pitta, com sede e foro na cidade de Rolândia.

Posteriormente, a Lei nº 14.943, de 14 de dezembro de 2005, veio por conceder novamente o referido título.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei mais antiga, de 1994, deverá ser mantida e adequada concedendo o Título de Utilidade Pública ao Lar Infantil João Leão Pitta, com sede e foro no Município de Rolândia, e diante do fato apontado, visando evitar duplicidade, deverá ser revogada a Lei posterior, de 2005.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 087

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 499/2014

Projeto de Lei nº. 499/2014
Autores: Deputado Pedro Lupion, Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 11.000, de 27 de dezembro de 1994 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 11.000/1994 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE ROLÂNDIA" PARA "LAR INFANTIL JOÃO LEÃO PITTA, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Pedro Lupion, Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Lei 11.000/1994. Súmula: Declara de Utilidade pública o Lar Infantil João Leão Pitta, com sede e foro na cidade de Rolândia.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 09

O projeto pretende modificar a denominação do "Lar Infantil João Leão Pitta, com sede e foro na cidade de Rolândia" para "Lar Infantil João Leão, com sede e foro no Município de Rolândia".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 10

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Carli
Dep. Hermes
Dep. Romanelli
Dep. Pastor
Dep. Coito
Dep. Cupion

APROVADO
09/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 12

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 499/2014

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de alterar o teor do art. 1º e da ementa, do Projeto de Lei nº 499/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.000, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ementa: Concessão de Título de Utilidade Pública ao Lar Infantil João Leão Pitta, com sede município de Rolândia e foro no Foro Regional de Rolândia da comarca da Região Metropolitana de Londrina".

Art. 1º. Concede o Título de Utilidade Pública ao Lar Infantil João Leão Pitta, com sede município de Rolândia e foro no Foro Regional de Rolândia da comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Palácio Dezenove de Dezembro, em 09 de dezembro de 2014.

Deputado Nelson Justus
Presidente

Deputado Fernando Scanavaca
Relator

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a presente a fim de adequar a ementa da Lei nº 11.000 de 27 de dezembro de 1994, à alteração proposta para o art. 1º, bem como para aplicar à mesma as normas da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. .

APROVADO
09/12/14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 500 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 DEZ. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 7.283, de 27 de dezembro de 1979 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.283, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio, com sede e foro no Município de Primeiro de Maio.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio, com sede e foro no Município de Primeiro de Maio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a seguintes Lei nº 7.284, de 27 de dezembro de 1979, que concedeu Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA

Deputado PEDRO LUPION

Deputada CANTORA MARA LIMA

Deputado TADEU VENERI

Deputado TERCÍLIO TURINI

Deputado ANDRE BUENO

Deputado ANIBELLI NETO

ALEP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 15:13 0005888 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.283, de 27 de dezembro de 1979, concedeu o Título de Utilidade Pública à Nossa Escolinha de Educação da Criança Excepcional - NEECE, com sede e foro na cidade de Primeiro de Maio.

Posteriormente, a Lei nº 7.284, de 27 de dezembro de 1979, veio por conceder novamente o referido título, alterando o nome da entidade para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com sede e foro na cidade de Primeiro de Maio.

Todavia, devido à alteração constante do Estatuto Social e visando respeitar a técnica legislativa, a Lei nº 7.283, de 1979, deverá ser mantida e adequada concedendo o Título de Utilidade Pública à *Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio, com sede e foro no Município de Primeiro de Maio*. Ainda, diante do fato apontado, resta desnecessária a existência da Lei nº 7.284, de 1979, justificando a sua revogação para evitar duplicidade.

Assim, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 114

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 500/2014

Projeto de Lei nº. 500/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 7.283, de 27 de dezembro de 1979 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DE NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 7.283/1979 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "NOSSA ESCOLINHA DE EDUCAÇÃO DA CRIANÇA EXCEPCIONAL-NEECE, COM SEDE E FORO NA CIDADE DE PRIMEIRO DE MAIO" PARA "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO". REQUISITOS PREENCHIDOS- PARECER FAVORÁVEL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 12

Lei 7.283/1979. Súmula: Declara de Utilidade pública a NOSSA ESCOLINHA DE EDUCAÇÃO DA CRIANÇA EXCEPCIONAL- NEECE, com sede e foro na cidade de Primeiro de Maio.

O projeto pretende modificar a denominação da "NOSSA ESCOLINHA DE EDUCAÇÃO DA CRIANÇA EXCEPCIONAL- NEECE, com sede e foro na cidade de Primeiro de Maio." para "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Primeiro de Maio, com sede e foro no Município de Primeiro de Maio".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 136

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA 14L

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Dali
Dep. Hermes Jr.
Dep. Ramalli
Dep. Tucini
Dep. Coito
Dep. Pastor
Dep. Campion

APROVADO
09/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 501 /2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 DEZ. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 5.337, de 24 de Maio de 1966 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.

Art. 1º A Lei nº 5.337, de 24 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública à União dos Escoteiros do Brasil - UEB, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade à União dos Escoteiros do Brasil - UEB, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 7.941, de 8 de novembro de 1984, que concedeu Título de Utilidade Pública.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Deputado **CAITO QUINTANA**

Deputado **PEDRO LUPION**

Deputada **CANTORA MARA LIMA**

Deputado **TADEU VENERI**

Deputado **TERCILIO TURINI**

Deputado **ANDRE BUENO**

Deputado **ANIBELLI NETO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 15:14 0005881 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 031

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.337, de 24 de maio de 1966, concedeu o Título de Utilidade Pública à União dos Escoteiros do Brasil, Região do Paraná – UEBRP, com sede nesta Capital e ao Diretório Acadêmico Euclides da Cunha, órgão representativo do Corpo Discente da Faculdade Católica de Ciências Econômicas – Sociologia Política e Administração Pública da Universidade Católica do Paraná.

Posteriormente, a Lei nº 7.941, de 8 de novembro de 1984, veio por conceder novamente o Título de Utilidade Pública mas somente à União dos Escoteiros do Brasil – Região do Paraná, com sede na cidade de Curitiba.

O Diretório Acadêmico Euclides da Cunha não cumpriu os requisitos exigidos na Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, para a manutenção do referido título, deixando de realizar recadastramento.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei nº 5.337, de 1966, deverá ser adequada mantendo o título concedido apenas à *União dos Escoteiros do Brasil – UEB, com sede e foro no Município de Curitiba,* nos moldes do novo Estatuto Social (anexo) e, diante dos fatos apontados, a Lei nº 7.941, de 1984, deverá ser revogada visando evitar duplicidade.

Assim, pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 304

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 501/2014

Projeto de Lei nº. 501/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 5.337, de 24 de maio de 1996 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME, SEDE E FORO DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 5.337/1996 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, REGIÃO DO PARANÁ E O DIRETÓRIO ACADÊMICO EUCLIDES DA CUNHA" PARA "UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL- UEB, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação, sede e foro da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Lei 5.337/1966. Súmula: Declara de Utilidade pública a União dos Escoteiros do Brasil, Região do Paraná e o Diretório Acadêmico Euclides da Cunha.

O projeto pretende modificar a denominação da "União dos Escoteiros do Brasil, Região do Paraná e o Diretório Acadêmico Euclides da Cunha" para "União dos Escoteiros do Brasil – UEB, com sede e foro no Município de Curitiba".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
09/12/14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 024

PROJETO DE LEI Nº 502/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 DEZ. 2014
1º Secretário

Revogação da Lei nº 13.914, de 6 de dezembro de 2002, que concedeu Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga a Lei nº 13.914, de 6 de dezembro de 2002, que concedeu Título de Utilidade Pública à Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Deputado **CAÍTO QUINTANA**

Deputado **PEDRO LUPION**

Deputada **CANTORA MARA LIMA**

Deputado **TADEU VENERI**

Deputado **TERCÍLIO TURINI**

Deputado **ANDRE BUENO**

Deputado **ANIBELLI NETO**

DIP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 15:14 0056832 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.139, de 13 de agosto de 1970, concedeu o Título de Utilidade Pública à Associação Feminina de Educação à Criança Excepcional, com sede em Curitiba.

Posteriormente, a Lei nº 13.467, de 14 de janeiro de 2002, veio por conceder novamente o Título de Utilidade Pública visando alterar o nome da entidade para Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, com sede e foro nesta Capital.

Com a edição da Lei nº 13.914, de 6 de dezembro de 2002, o referido título foi novamente concedido sem qualquer alteração de nome, sede ou foro em relação à entidade, motivo que respalda, portanto, a necessidade de revogação desta lei para evitar duplicidade.

Assim, pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 094

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 502/2014

Projeto de Lei nº. 502/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, e André Bueno.

Súmula: Revogação da Lei nº 13.914, de 6 de dezembro de 2002, que concedeu Título de Utilidade Pública

EMENTA: REVOGAÇÃO DA LEI Nº 13.914/2002, QUE OUTORGA O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, e André Bueno, têm por objetivo revogar a seguinte Lei:

Lei 13.914/2002. Súmula: Declara de Utilidade Pública a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, com sede e foro nesta Capital.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 10

Esta Lei foi novamente concedido sem qualquer alteração de nome, sede ou foro em relação à entidade, motivo que respalda, portando, a necessidade de revogação desta lei para evitar duplicidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 114

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

> **Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;**
> **II- Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 12

V- As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados os sócios;

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1º da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis*:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:
I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;
II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;
III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;
IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;
V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;
VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
09/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 027

PROJETO DE LEI Nº 503/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 8 1 DEZ 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 12.392, de 28 de dezembro de 1998 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.392, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concessão de Título de Utilidade Pública ao Centro de Educação Infantil Dr. Jorge Dib Abussafi, com sede e foro no Município de Londrina.

Art. 1º Concede o Título de Utilidade ao Centro de Educação Infantil Dr. Jorge Dib Abussafi, com sede e foro no Município de Londrina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga as seguintes Leis:

I - Lei nº 12.590, de 8 de junho de 1999, que concedeu Título de Utilidade Pública.

II – Lei nº 15.934, 26 de agosto de 2008, que alterou o art. 1º da Lei nº 12.590, de 1999.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2014.

Deputado CAÍTO QUINTANA

Deputado PEDRO LUPION

Deputada CANTORA MARA LIMA

Deputado TADEU VENERI

Deputado TERCÍLIO TURINI

Deputado ANDRE BUENO

Deputado ANIBELLI NETO

DCP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 15:14 0005885S 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 034

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12,392, de 28 de dezembro de 1998, concedeu o Título de Utilidade Pública à Creche Jorge Dib Abussaf, com sede e foro no Município de Londrina.

Posteriormente, a Lei nº 12.590, de 8 de junho de 1999, veio por conceder novamente o Título de Utilidade Pública para alterar o nome da entidade para *Creche Semente da Paz – Associação dos Amigos da Criança*, com sede e foro na cidade de Londrina.

Ainda, com a edição da Lei nº 15.934, 26 de agosto de 2008, alterou-se o art. 1º da Lei nº 12.590, de 1999, para nominar a entidade como *Centro de Educação Infantil Doutor Jorge Dib Abussafi – CEI*, com sede e foro no Município de Londrina.

Portanto, para se respeitar a técnica legislativa, a Lei nº 12.392, de 1998, deverá ser adequada mantendo-se o título concedido ao *Centro de Educação Infantil Dr. Jorge Dib Abussafi, com sede e foro no Município de Londrina,* nos moldes do novo Estatuto Social (anexo) e diante dos fatos apontados deverão ser revogadas as Leis nº 12.590, de 1999 e nº 15.934, de 2008, visando evitar duplicidade.

Assim, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 414

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 503/2014

Projeto de Lei nº. 503/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e André Bueno.

Súmula: *Alteração da Lei nº 12.392, de 28 de dezembro de 1998 (que concedeu Título de Utilidade Pública) e adoção de outras providências.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 12.392/1998 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "CRECHE JORGE DIB ABUSSAF" PARA "CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu veneri, Tercílio Turini e André Bueno, tem por objetivo alterar a denominação da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

DIRETORIA LEGISLATIVA 421

Lei 12.392/1998. Súmula: Declara de Utilidade pública a Creche Jorge Dib Abussaf, com sede e foro no Município de Londrina.

O projeto pretende modificar a denominação da "Creche Jorge Dib Abussaf, com sede e foro no Município de Londrina" para "Centro de Educação Infantil Dr. Jorge Dib Abussafi".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 937

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 44 f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Turini
Dep. Carli
Dep. Ferreira Jr.
Dep. Rafaelli
Dep. Coito
Dep. Pastor
Dep. Lamprion

APROVADO
09/12/14

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02

PROJETO DE LEI 523/14

SÚMULA: Estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e adoção de outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei regula a cobrança de custas dos serviços forenses prestados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como dos respectivos recursos.

§ 1º Os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Paraná são isentos do pagamento da taxa judiciária.

Art. 2º As custas, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, são devidas:

I – Em 1º Grau de Jurisdição, e têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

II – Na fase recursal, e têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense em razão da interposição e tramitação de recursos.

§ 1º As custas abrangem todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, avaliador, oficiais de justiça, serventias judiciais de primeira instância, de hastas públicas, da Secretaria das Turmas Recursais, bem

como as despesas com registros, citações, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

§ 2º Nas custas não se incluem:

I – as publicações de editais na imprensa não oficial;

II – a comissão dos leiloeiros e assemelhados;

III – os honorários devidos a peritos e assistentes técnicos;

IV – os honorários advocatícios.

Art. 3º As custas serão pagas exclusivamente por meio de guia de recolhimento gerada por sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e destinadas ao Fundo da Justiça – FUNJUS.

§ 1º É vedado o recebimento do valor das custas em inobservância ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A não observância do disposto no *caput* deste artigo ensejará a responsabilidade administrativa do servidor responsável pela Secretaria ou Escrivania, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Não haverá devolução das custas, inclusive nos casos de desistência do recurso inominado ou acordo entabulado após sua interposição, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Excepcionalmente, poderá haver a restituição administrativa dos valores das custas nos casos decorrentes de pagamento em equívoco, cujo procedimento será regulamentado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º Não se considera pagamento em equívoco, para os fins deste artigo, o pagamento em valor incorreto que enseja o não conhecimento de recurso.

Art. 5º No âmbito dos Juizados Especiais, as Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, bem como o Ministério Público, são isentos do pagamento de custas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo não dispensa seus beneficiários, quando vencidos, de reembolsar a parte vencedora das custas que esta efetivamente tiver suportado.

CAPÍTULO II
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 6º O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública independerá, em 1º Grau de Jurisdição, do pagamento de custas (artigo 54 da Lei Federal nº 9.099/1995).

Art. 7º Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, as custas são devidas nas seguintes hipóteses:
I – no preparo do recurso inominado; e
II – extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência

Seção I
PREPARO DO RECURSO INOMINADO

Art. 8º O recurso inominado está sujeito a preparo, que deve ser feito e comprovado nos autos, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
§ 1º A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo e pela sua respectiva comprovação incumbe exclusivamente à parte recorrente.
§ 2º O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e/ou sua comprovação no prazo do *caput* deste artigo (art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/1995).

Art. 9º Por ocasião do preparo do recurso inominado em processos de conhecimento, o recorrente deverá pagar, a título de custas recursais, o valor equivalente a 3% (três por cento) do valor da causa, observados os limites mínimo correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais) e máximo de R$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).

Parágrafo único. Não incidem custas de primeiro grau de jurisdição no preparo do recurso inominado.

Art. 10. Por ocasião do preparo do recurso inominado em processos de execução / cumprimento de sentença, o recorrente deverá pagar, exclusivamente, a título de custas recursais, o valor mínimo estabelecido no *caput* do art. 9º desta Lei.

Art. 11. O preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo procurador.

Seção II
EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA

Art. 12. Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo por ausência do autor à audiência, este deverá pagar, a título de custas do 1º Grau de Jurisdição, o valor mínimo estabelecido no *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de isenção (art. 13) e de assistência judiciária, o processo extinto em razão da ausência do autor à audiência não poderá ser arquivado sem estarem integralmente pagas as custas, ou, na falta de pagamento, sem a observância do procedimento previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Constatada a existência de débito, o devedor será notificado para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo

somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça.

§ 4º O procedimento estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13. Quando o autor comprovar que sua ausência decorreu de força maior, poderá ser isentado, pelo juiz, do pagamento das custas (artigo 51, § 2º, da Lei Federal nº 9.099/1995).

Parágrafo único. A isenção será admitida até o trânsito em julgado da ação.

CAPÍTULO III
JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 14. Nos Juizados Especiais Criminais, o condenado por sentença criminal transitada em julgado, deverá pagar:

I – a título de custas de 1º Grau de Jurisdição o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II – a título de custas recursais, se o condenado interpôs apelação criminal, o valor de R$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos I e II serão cumulados caso o condenado seja o apelante.

CAPÍTULO IV
TURMAS RECURSAIS

Art. 15. Nas Turmas Recursais são devidas custas nas seguintes hipóteses:

I – no ajuizamento de mandado de segurança;

II – na interposição de agravo de instrumento em face de decisão prolatada na forma do art. 3º da Lei Federal nº12.153, de 22 de dezembro de 2009;

III – na interposição de correição parcial;

IV – na interposição de recursos aos Tribunais Superiores;

Parágrafo único. Não incidem custas:

I – em *Habeas Corpus*;

II – na interposição de Agravo Regimental;

III – na oposição de Embargos de Declaração;

IV – em Agravo interposto em face de decisão que não admite Recurso Extraordinário.

Art. 16. Por ocasião do ajuizamento de mandado de segurança, o impetrante deverá pagar, a título de custas, o valor mínimo estabelecido no *caput* do artigo 9º desta Lei.

Art. 17. Quando da interposição de agravo de instrumento, o agravante deverá pagar, a título de custas recursais, o valor mínimo estabelecido no *caput* do artigo 9º desta Lei.

Art. 18. Por ocasião da interposição de correição parcial, o requerente deverá pagar, a título de custas recursais, o valor estabelecido no inciso I do artigo 14 desta Lei.

Art. 19. Quando da interposição de recurso aos Tribunais Superiores, o recorrente deverá pagar os valores exigidos pelo respectivo Tribunal Superior.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. É assegurado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da lei, o direito conferido pelo art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal à assistência jurídica integral e gratuita.

§ 1º Requerido o benefício da assistência judiciária quando da interposição de Recurso Inominado, o processo será levado à apreciação do magistrado competente sem a necessidade do preparo recursal.

§ 2º Caso indeferido o pedido do parágrafo anterior, o recorrente deverá realizar o preparo recursal em 48 (quarenta e oito) horas contados da ciência desta decisão.

Art. 21. Fica o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná autorizado a atualizar, por Decreto Judiciário, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A), os valores e limites das custas estabelecidos em R$ (reais).

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPC-A será utilizado o menor índice em vigor ou aquele que vier a substituí-lo.

Art. 22. Sob pena de responsabilização administrativa, as Secretarias e Escrivanias são obrigadas a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 01 (um) exemplar desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá disponibilizar em seu *site* acesso a esta Lei, a ser permanentemente atualizada.

Art. 23. As omissões e dúvidas decorrentes da aplicação desta Lei e, sem prejuízo da atuação do juiz na resolução de caso concreto, serão sanadas pelo Supervisor-Geral dos Juizados Especiais, em consulta formulada em abstrato.

§ 1º São legitimados para a formulação da consulta de que trata este artigo:

I – a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Seccional do Paraná e respectivas Subseções;

II – as associações constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, ainda que reflexamente, dispensada a autorização assemblear;

III – o juiz, desde que comprove haver divergência na aplicação e interpretação desta Lei;

IV – o Fundo da Justiça (FUNJUS);

V – o Presidente do Tribunal de Justiça;

VI – o Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º A resposta à consulta formulada, cuja relevância, será avaliada pelo Supervisor-Geral dos Juizados Especiais, poderá constituir Enunciado Administrativo, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

§ 3º O Enunciado Administrativo será publicado na imprensa oficial, com o respectivo número de ordem, podendo ser revogado de ofício pelo Supervisor-Geral dos Juizados Especiais ou por provocação dos legitimados de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O Enunciado Administrativo mencionado nos parágrafos anteriores não poderá majorar ou criar custas não previstas em lei.

Art. 24. Os juízes fiscalizarão a cobrança de custas nos autos sujeitos ao seu exame, adotando-se as providências administrativas de natureza disciplinar, quando necessário.

Art. 25. Fica autorizado o envio a protesto de documento de dívida originado do inadimplemento de custas, a ser regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para os fins do disposto neste artigo, é isento do pagamento de custas e emolumentos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o contido no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 27. Revoga a Lei Estadual 13.611, de 04 de junho de 2002, que dispõe sobre as custas processuais nos Juizados Especiais Cíveis.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

JUSTIFICATIVA

O Sistema dos Juizados Especiais, segundo a definição que lhe é conferida pelo parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.153/2009, é constituído pelos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. Por força do comando inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, denota-se que são unidades peculiares da Justiça Estadual, porquanto providas por juízes togados e leigos e regidas por procedimentos oral e sumaríssimo. Em virtude das características especiais que lhe são inerentes, sobejamente no que concerne à isenção de custas em sede de primeiro grau de Jurisdição, o Sistema dos Juizados Especiais deve ser tratado de forma específica e apartada dos demais órgãos da Justiça Estadual, assim como já fazem as Leis Federais nº 9.099/1995 e 12.153/2009, bem como a atual Lei Estadual de custas dos Juizados Especiais - 13.611/2002.

Um dos princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais é o da simplicidade, expressamente consignado no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/1995. Hodiernamente, tal critério orientador não se vislumbra presente na legislação de custas dos Juizados Especiais – Lei Estadual nº 13.611/2002 – pois se traduz em um procedimento complexo em que incidem várias taxas, despesas e custas processuais, as quais carecem de distinção clara.

Apenas a título exemplificativo, para o recolhimento das verbas devidas para o recurso inominado no Juizado Especial Cível, podem incidir seis taxas / despesas / custas:

a) custas recursais, de montante fixo, pagas por guia de recolhimento;

b) custas processuais, depositadas em conta judicial vinculada ao juízo, cujo valor se baseia na Tabela de Custas dos Escrivães Cíveis;

c) taxa judiciária, depositada em conta judicial vinculada ao juízo, de importância variável conforme regulamentação específica;

d) porte de remessa, caso se trate de processo físico (papel), pago por guia de recolhimento de acordo com o número de folhas do processo;

e) porte de retorno, caso se trate de processo físico (papel), pago por guia de recolhimento de acordo com o número de folhas do processo;

f) despesas processuais, consistentes nos atos previstos nas Tabelas da Justiça Comum, que foram praticados ao longo do processo, cujos valores variam de acordo com o ato (distribuição, conta, etc.) e devem ser depositadas em conta judicial vinculada ao juízo.

A complexidade do recolhimento de tais valores, além de incompatível com o espírito simplista imbricado pela Lei Federal nº 9.099/1995, pode ensejar prejuízo às partes, porquanto, no caso citado, o recolhimento incorreto provoca a deserção do recurso, sem possibilidade de complementação, em função da peculiar regra existente na lei mencionada.

Não bastasse isso, em função da diversidade de recolhimentos e formas de pagamento, ainda na hipótese referida, a Secretaria deve promover a destinação de valores de acordo com o resultado do julgamento do recurso mediante procedimento burocrático e detalhista, circunstância que não se coaduna com a racionalidade e eficiência esperadas da Administração Pública.

A presente proposta visa mudar esse paradigma, adotando as seguintes medidas:

a) Definição clara das hipóteses de recolhimento de custas: a Lei apresenta as hipóteses de incidência, organizadas de acordo com a respectiva seara – Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, Juizados Especiais Criminais e Turma Recursal.

b) Objetividade no estabelecimento do valor das custas: para cada hipótese de incidência a Lei fixa o valor correspondente a ser pago a título de custas;

eliminando a diversidade de normas, tabelas e montantes anteriormente existentes e respectivas dúvidas.

c) Unificação de valores: para cada hipótese de incidência, haverá valor único a ser recolhido. Para possibilitar referida unificação, houve isenção da taxa judiciária. A medida deve eliminar as dúvidas existentes, facilitando sobremaneira o recolhimento do preparo recursal, evitando as deserções em razão do desconhecimento da forma do preparo.

d) Uniformidade de pagamento: o pagamento das custas será efetuado exclusivamente por guia de recolhimento, inexistindo a hipótese de recolhimento por depósito judicial. Há, inclusive, vedação ao recebimento dos valores por servidores ou serventuários em inobservância a tal regra.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública a Lei estimula a permanência do processo no 1º Grau de Jurisdição, colimando a solução rápida do litígio, de acordo com o que preceitua o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Com efeito, salvo no que concerne à ausência do autor à audiência com a consequente extinção do processo, há a isenção total de custas em 1º Grau de Jurisdição, ocorrendo a incidência somente na hipótese da interposição de recurso inominado. No sistema anterior e, de acordo com a Lei 9.099/1995, ao interpor recurso, o recorrente deveria pagar as custas dispensadas no 1º Grau de Jurisdição, ficando à sorte do julgamento do recurso a possibilidade de ser restituído ou não dos valores. No novel sistema de preparo recursal, as custas do 1º Grau de Jurisdição não são computadas, contudo, havendo recurso, os montantes pagos a título recursal não serão de regra restituídos, o que pode desestimular sua interposição.

O presente Anteprojeto de Lei visa evitar a evasão fiscal. No valor unificado estão contempladas as anteriores despesas e custas, à exceção da taxa judiciária que fora isentada, o que evita a perda de receita. Além disso, ao uniformizar o procedimento de recolhimento das custas, as receitas são destinadas

exclusivamente ao Tribunal de Justiça que poderá custear o Sistema dos Juizados Especiais, na forma do artigo 98, § 2º, da Constituição Federal.

Não bastasse isso, a proposição traz medidas de natureza administrativa a corroborar a arrecadação, como a) a possibilidade de reajuste dos valores de acordo com índices econômicos; b) a fiscalização permanente exercida pelos juízes; c) o esclarecimento do procedimento para cobrança das custas devidas na hipótese de ausência do autor à audiência, no âmbito dos Juizados Especiais e da Fazenda Pública; d) a possibilidade do Tribunal de Justiça enviar a protesto documento de dívida originado do inadimplemento de custas.

A proposição não impede e tampouco dificulta o acesso à justiça, pois, além de assegurar, aos que comprovarem a insuficiência de recursos o direito à assistência jurídica integral e gratuita, também obriga as Secretarias e Escrivanias a manter em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar da Lei, bem como determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a disponibilização de acesso a esta Lei em seu *site*, atualizada permanentemente. Estabelece, ainda, procedimento para formulação de consulta sobre omissões e dúvidas, possibilitando a edição de Enunciado Administrativo com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*.

Em razão da aludida alteração legislativa não implicar em aumento de despesas, deixamos de apresentar a Declaração do Ordenador da Despesa.

A presente proposta foi aprovada pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça na Sessão realizada no dia 24 de novembro de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 02/12/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do P.

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
Of. nº 1.485/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual VALDIR LUIZ ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que estabelece critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e adota outras providências.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da proposição acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de Justiça

02-12-2014 14:47 0859327 1/1

ASSESSORIA LEGISLATIVA Pág. 15

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 6243 de 5 de Junho de 2002

Súmula: Dispõe sobre as tabelas I, II, III, VII, IX e X do regimento dos atos judiciais e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. As custas processuais nos Juizados Especiais Cíveis, conforme estabelecem o artigo 51, § 2º, o artigo 54, § único e o artigo 55, inciso I, II e III da Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 são devidas nas seguintes hipóteses:

I - no preparo do recurso inominado, que compreenderá todas as despesas, inclusive as dispensadas em primeiro grau;

II - na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor;

III - quando reconhecida a litigância de má-fé, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução;

IV - quando os embargos do devedor forem julgados improcedentes;

V - quando se tratar de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso desprovido do devedor.

Art. 2º. As custas processuais, nos Juizados Especiais Criminais, são devidas nas hipóteses:

I - de descumprimento da composição civil;

II - de decisão condenatória.

Art. 3º. As custas processuais estabelecidas no art. 1º, inciso I, serão depositadas em caderneta de poupança à disposição do Juízo.

§ 1º. se provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, será devolvido ao recorrente o valor que lhe couber.

§ 2º. Se desprovido ou não conhecido, uma vez transitado em julgado a decisão, o valor deverá ser transferido, desde logo, mediante guia, para a conta do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.

Art. 4º. As custas processuais, previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 1º e incisos I e II do art. 2º, bem como as custas recursais nos Juizados Especiais, serão recolhidas por ocasião do preparo ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.

Art. 5º. As custas processuais no Juizados Especiais Cíveis serão calculadas nos percentuais de 50% (cinqüenta por cento) dos valores estipulados na Tabela IX, item I, do Regimento de Custas.

Art. 6º. As custas processuais no Juizados Especiais Criminais serão calculadas no percentual de 50% (cinqüenta por cento) dos valores estipulados na Tabela X, item III, letra "a" do Regimento de Custas.

Art. 7º. Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fitas magnéticas serão cobrados em valor igual ao constante na letra "a" do item V da Tabela IX do Regimento de Custas.

~~**Art. 8º.** As Tabelas II, III e VII do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, referidas no art. 49 da Lei 6.149/70 ficam restabelecidas e passam a vigorar conforme anexo.~~

Art. 8º. As Tabelas II e III do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, referidas no artigo 49, da Lei nº 6.149/70, ficam restabelecidas e passam a vigorar conforme anexo.
(Redação dada pela Lei 16648 de 06/12/2010)

Art. 9º. As Tabelas I, IX e X do Regimento de Custas dos Atos Judiciais a que se refere o art. 49 da Lei 6.149/70, atualizadas pela Lei nº 11.960/97, passam a vigorar conforme anexo.

Art. 10. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 6.149/70.

Art. 11. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 04 de junho de 2002.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo2874_929.pdf

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 17

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Capítulo II

Dos Juizados Especiais Cíveis

Seção I

Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
18
Pág 4

Seção XVI

Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Seção XVII

Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 201

PARECER AO PROJETO DE LEI 523 /2014

Projeto de Lei nº. 523 /2014

Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná e adoção de outras providências.

EMENTA: ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIO PARA CUSTAS JUDICIAIS. JUIZADO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. LEI 9.099 DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 96 E 98, §2º DA CF. ART. 65 DA CE. ARTS. 33 E 124 REGIMENTO INTERNO PODER LEGISLATIVO. REGULARIDADE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 03/12/2014

Tadeu Veneri

CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 217

PREÂMBULO

O projeto de Lei ora apresentado capitula significativo avanço nas definições claras de hipóteses de recolhimento de custas em sede de Juizado Especial no Estado do Paraná, trazendo objetividade no estabelecimento do valor das custas e unificando valores com uniformidade de pagamento.

Por se tratar de Projeto de Lei privativo do Tribunal de Justiça, estando este isentado de vício de legalidade e de iniciativa, ao final o parecer é favorável para prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 227

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (Grifos Nossos).
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifos Nossos).

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente quanto ao estabelecimento das custas dos serviços forenses:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 234

> **"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - custas dos serviços forenses;"**

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - custas dos serviços forenses;**

Especificamente em relação a matéria proposta, a Constituição Federal em seu art. 98, §2º dispõe sobre a arrecadação para o sistema dos Juizados Especiais, vejamos:

> **Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:**
> **(...)**
> **§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.**

Tendo em vista que as alterações pretendidas além de se destinarem aos avanços do Judiciário Paranaense destinam-se também aos

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 248

custos operacionais do sistema jurisdicional, pode ser estendida a competência para propositura em relação às custas judiciais.

A regulamentação pretendida pelo Tribunal de Justiça não extrapola o Princípio do Acesso à Justiça buscado no âmbito dos Juizados Especiais, pois, em legislação própria já existe previsão para existência de custas em fase recursal, (Lei 9.099/95):

> **Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.**
> **§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.**

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, vejamos que as medidas propostas não acarretarão diminuição na receita do Judiciário.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 254

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO Alexandre Curi
RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 264

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 08 DEZ. 2014
1° Secretário

REQUERIMENTO

Requer "*Regime de Urgência*" para a votação dos Projetos de Lei 523, 524 e 525, todos de 2014.

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e conforme os artigos 181 e 184 do Regimento Interno desta Casa, **requer**, na condição de Presidente da Comissão de Agricultura após ouvido o Douto Plenário, "*Regime de Urgência*" para a tramitação dos Projeto de Lei 523, 524 e 525, todos de 2014 em tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2014.

Deputado **Hermas Brandão Jr.**
Presidente Comissão de Agricultura

08-12-2014 15:48 0006148 1/1

...ote-se e encaminhe-se
...ra Providências
..., 8/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 297

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/14

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Tribunal de Justiça – Ofício nº 1.485/2014, que dispõe sobre o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos juizados especiais do Estado do Paraná e adoção de outras providências.

Inicialmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Anibal Curi exarou o parecer favorável devidamente aprovado, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a análise desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta pelo Tribunal de Justiça encontra-se plenamente justificada.

Vale ressaltar que a Constituição Estadual, em seu art. 65, assegura ao Presidente do Tribunal de Justiça, a iniciativa de leis dessa natureza. Já a Constituição Federal em seu art. 98, § 2º dispõe sobre a arrecadação para o sistema dos Juizados Especiais.

Por fim, esclarece o autor que em relação a Lei Complementar º 101/00, deixa de apresentar a declaração de adequação

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 30

orçamentária, em razão da proposição não implicar em aumento de despesas.

CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se pela Aprovação do Projeto em tela, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 10/12/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

DEP. WILSON QUINTEIRO

DEP. FRANCISCO BÜHRER

DEP. WALDYR PUGLIESI

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
02
Fls. 4

PROJETO DE LEI 524/14

SÚMULA: Alteração do Valor de Referência de Custas (VRC) e das Tabelas do Regimento de Custas, estabelecido na Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

Art. 1º O módulo unitário do Valor de Referência de Custas (VRC), previsto na Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, com suas alterações posteriores, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015, será igual a R$ 0,167 (cento e sessenta e sete milésimos de real).

Art. 2º Os valores das custas e dos emolumentos, do Regimento de Custas, passam a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2015, em conformidade com as Tabelas I, II, III, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, constantes no Anexo da presente lei.

Art. 3º A Tabela I da Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a previsão expressa de incidência de custas para a interposição de Recurso de Apelação e de Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça e de Recursos aos Tribunais Superiores.

Art. 4º Os atos praticados pelos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda constantes no item I da Tabela IX da Lei nº 6.149, de 1970, com suas alterações posteriores, com valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), sofrerão a incidência de custas no percentual de 1% (um ponto percentual), limitada a cobrança a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com a inclusão da Nota 11 na Tabela IX.

Art. 5º O item V da Tabela IX da Lei nº 6.149, de 1970, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

V – *Cartas Precatórias:*

a) *Recebidas para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução*

e porte postal devido pela devolução.....= 507,49 VRC = R$ 84,75

***b)** Recebidas para atos executivos ou de cumprimento de sentença (citação, intimação, penhora, arresto, avaliação de bens, praceamento, leilão, expedição de carta de arrematação, remição ou adjudicação), exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução.....= 676,65 VRC = R$ 113,00*

***c)** Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução.....= 676,65 VRC = R$ 113,00*

***d)** expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver.....= 306,17 VRC = R$ 51,13*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Altera as Tabelas I, II, III, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX da Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores, que passam a vigorar conforme Tabelas abaixo.

TABELA I

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIAS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

I. Recursos interpostos para o Tribunal de Justiça ou para os Tribunais Superiores	
a) Apelação	R$ 230,00
b) Agravo de Instrumento	R$ 115,00
c) Recursos para os Tribunais Superiores	R$ 39,84
II. Reclamações, Correições Parciais e Conflitos de Competência	R$ 39,84
III. Mandado de Segurança	R$ 39,84
IV. Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:	
Mínimo	R$ 20,72
Máximo	R$ 95,63
V. Deserção	R$ 39,84
VI. Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:	
a) uma folha	R$ 7,96
b) por folha que exceder	R$ 2,39
VII. Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença	R$ 35,86

OBS: A este valor será acrescido o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

NOTAS:

1. Nos demais processos originários e nos casos omissos serão cobradas as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
2. A arrecadação total será recolhida ao Fundo da Justiça.

TABELA II

DOS ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões	
a) pela primeira folha	R$ 7,96
b) por folha que exceder	R$ 2,39
II. Registros de Diplomas de bacharéis ou cartas de doutores em Direito	R$ 15,93
III. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria	R$ 2,39

NOTA – A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS

TABELA III

ATOS DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

SECRETÁRIO

I. Certidões a) pela primeira folha..... b) por folha que exceder.....	 R$ 7,96 R$ 2,39
II. Autenticação de cópias reprográficas extraídas de processos arquivados ou em andamento na secretaria.....	R$ 2,39

NOTA – A arrecadação total dos atos acima mencionados será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR.

TABELA VI

JUÍZES DE PAZ

I. Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de ausentes ou vagos	2%

NOTAS:

1. As despesas de conservação e guarda de bens arrecadados serão pagas a parte.
2. Pela diligência de casamento em cartório .....100,00 VRC = R$ 16,70

   Pela diligência de casamento fora de cartório..... 200,00 VRC = R$ 33,40

OBS. 1: A presente tabela será aplicada até a regulamentação do Art. 98, II da Constituição Federal.

DIRETORIA LEGISLATIVA
06
Fls. 4

TABELA VII

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

I. Ao Ministério Público Estadual, nos feitos em que intervém, inclusive notariais e registrais.	R$ 4,78

NOTA – A arrecadação total dos atos acima mencionados, será recolhida ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP/PR.

TABELA IX

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL, FAMÍLIA E DA FAZENDA

I – Arrolamentos, Inventários, Sobrepartilhas, Partilha de bens
Embargos
Processos de procedimento especial de jurisdição voluntária
Processos de conhecimento (incluindo procedimentos especiais de jurisdição contenciosa)
Incidentes procedimentais
Mandados de segurança
Medidas cautelares
Alvarás
Retificações
Processos de execução em geral, inclusive de sentença
Separações, Divórcios e Dissolução da sociedade conjugal
Alimentos em geral
Reconvenções
Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Restituição de mercadoria
Extinção de obrigações
Recursos, Exceções e
Demais ações

	VRC	R$	VRC	R$	CPC
Até	21.000,00	3.507,00	1.500,00	250,5	Vide nota 6
Até	25.200,00	4.208,40	1.700,00	283,9	"
Até	29.400,00	4.909,80	1.800,00	300,6	"
Até	33.600,00	5.611,20	1.900,00	317,3	"
Até	37.800,00	6.312,60	2.100,00	350,7	"
Até	42.000,00	7.014,00	2.300,00	384,1	"
Até	46.200,00	7.715,40	2.500,00	417,5	"
Até	50.400,00	8.416,80	2.700,00	450,9	"

Até	54.600,00	9.118,20	2.900,00	484,3	"
Até	58.800,00	9.819,60	3.000,00	501,0	"
Até	63.000,00	10.521,00	3.100,00	517,7	"
Até	67.200,00	11.222,40	3.200,00	534,4	"
Até	71.400,00	11.923,80	3.400,00	567,8	"
Até	75.600,00	12.625,20	3.600,00	601,2	"
Até	79.800,00	13.326,60	3.800,00	634,6	"
Até	84.000,00	14.028,00	4.000,00	668,0	"
Até	88.200,00	14.729,40	4.200,00	701,4	"
Até	92.400,00	15.430,80	4.400,00	734,8	"
Até	96.600,00	16.132,20	4.600,00	768,2	"
Até	100.800,00	16.833,60	4.800,00	801,6	"
Até	105.200,00	17.568,40	5.000,00	835,0	"
Até	109.600,00	18.303,20	5.200,00	868,4	"
Até	114.000,00	19.038,00	5.400,00	901,8	"
Até	118.400,00	19.772,80	5.600,00	935,2	"
Até	122.800,00	20.507,60	5.800,00	968,6	"

II- Buscas, cada 10 anos..... = 66,66 VRC = R$ 11,13
Autuação..... = 66,66 VRC = R$ 11,13
Desarquivamento de processos..... = 66,66 VRC = R$ 11,13

III – Certidões extraídas de autos, livros ou Documentos, e por ofício, edital e alvará expedido:
Primeira folha..... = 66,66 VRC = R$ 11,13
Por folha que exceder..... = 20,00 VRC = R$ 3,34

IV – Conferência de reprodução, cópia, ou via de qualquer papel com o original; conferência e conserto de translado ou pública forma, avisos e publicações de avisos..... = 20,00 VRC = R$ 3,34

V – Cartas Precatórias:

a) Recebidas para notificação, intimação ou citação; Pagamento de impostos expedidas em processo de inventário, arrolamento, e partilha de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução..... = 507,49 VRC = R$ 84,75

b) Recebidas para atos executivos ou de cumprimento de sentença (citação, intimação, penhora, arresto, avaliação de bens, praceamento, leilão, expedição de carta de

DIRETORIA LEGISLATIVA 08 Fls 4

arrematação, remição ou adjudicação), exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução.....= 676,65 VRC = R$ 113,00

c) Recebidas para atos de prisão, inquirição, perícia, busca e apreensão de bens ou pessoas, remoção ou restituição de bens, exceto diligência, condução e porte postal devido pela devolução.....= 676,65 VRC = R$ 113,00

d) expedida, para o respectivo cumprimento, além do porte postal, quando houver.....= 306,17 VRC = R$ 51,13

VI- Carta de Sentença..... = 300,00 VRC = R$ 50,10
Rogatória..... = 300,00 VRC = R$ 50,10
Mandado de Averbação..... = 300,00 VRC = R$ 50,10

VII- Por carta de adjudicação e formal de partilha expedido..... = 1.000,00 VRC = R$ 167,00

a-) carta de arrematação, remissão e requisitório de pagamento: .....as mesmas custas previstas no item I.

VIII- Separações e Divórcios..... = 2.400,00 VRC = R$ 400,08
Conversões e dissoluções de sociedade conjugal..... = 2.400,00 VRC = R$ 400,08

a-) havendo bens, acrescentam-se as custas previstas no item I.

IX – Declaração de habilitação de crédito:

a) no prazo:..... 25% das custas taxadas no item I.
b) retardatária ou impugnação de crédito:.... 50% das custas taxadas no item I.

X – Procedimentos administrativos..... = 600,00 VRC = R$ 100,20
Justificações..... = 600,00 VRC = R$ 100,20
Protestos..... = 600,00 VRC = R$ 100,20
Notificações..... = 600,00 VRC = R$ 100,20
Interpelações..... = 600,00 VRC = R$ 100,20

NOTAS:

1. Nos processos de inventários, arrolamentos, sobre partilhas e partilha de bens, as custas serão calculadas sobre o valor integral dos bens objetos dos mesmos.
2. As custas processuais não poderão ser dispensadas, parceladas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos.
3. Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do CPC.
4. O recolhimento contido no CPC referente às custas devidas pelos atos praticados seguirá os critérios da Lei vigente.
5. As custas decorrentes das ações com o benefício da gratuidade processual tomarão por base a presente tabela, devendo ser obedecido o art. 1º, IV, da Constituição Estadual.
6. As custas remanescentes deverão ser pagas antes do julgamento da causa e sobre elas incidirão correção monetária e juros na forma de lei, a partir de sua inadimplência, podendo as partes devedoras serem inscritas no banco de dados dos ofícios distribuidores.
7. As custas dos processos de alvarás, serão cobradas na proporção de 50% das previstas no item I.
8. Na renovação de inventários por morte do cônjuge ou herdeiro, as custas serão acrescidas de mais 10%.
9. Os encargos decorrentes da transcrição de gravação de fita magnética dos Juizados Especiais serão cobrados conforme o item V letra "A".
10. As custas processuais dos Juizados Especiais Cíveis correspondem a 50% (cinquenta) por cento dos valores apontados no item I e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.
11. Os atos dos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda do item I com valor igual ou superior a R$ 100.000,00, sofrerão a incidência de custas no percentual de 1% (um ponto percentual), limitada a cobrança ao valor de R$ 1.500,00.

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	VRC	R$
I. Questões prejudiciais: Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e Apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança.....	100,00	16,70
Fiança.....	120,00	20,04
II. Restauração de autos extraviados ou destruídos	200,00	33,40
III. Processos em espécie:		
a) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal.....	200,00	33,40
b) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II do mesmo Código:		

1°) Até a pronúncia, inclusive	100,00	16,70
2°) Da pronúncia até o julgamento	100,00	16,70
c) Que obedeçam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código.....	160,00	26,72
IV. Recursos:		
a) Embargos de Terceiro em Sequestro	200,00	33,40
b) Em Sentido Estrito, Apelação e Protesto por novo Júri.....	200,00	33,40
V. Incidentes de Execução: Livramento Condicional, inclusive revogação e reabilitação....	60,00	10,02
VI. Certidões:		
primeira folha	40,00	6,68
por folha que exceder	3,00	0,47
VII. Buscas: cada 10 (dez) anos ou fração	2,00	0,50
VIII. Autenticações	2,00	0,50

NOTA - As custas processuais nos Juizados Especiais Criminais correspondem a 50% (cinquenta por cento) dos valores apontados no item III, letra "a" e a sua arrecadação será recolhida ao Fundo da Justiça.

OBS.: Esta tabela está isenta do recolhimento do CPC, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XI

ATOS DOS TABELIÃES

	VRC	R$	CPC
I. Reconhecimento de Firma:			
a) sem valor declarado.....	21,73	3,62	
b) com valor declarado, e por autenticidade.....	43,60	7,28	
II. Autenticações de papéis, documentos e fotocópias, por ato.....	20,00	3,34	
III. Procuração:			
- Por outorgante ou outorgado que acrescer.....	384,62	64,23	
- Em causa própria, metade das custas do item IV desta tabela.....	10,00	1,67	
IV. Escrituras: (incluído o traslado) sem valor declarado metade do item 1º da tabela abaixo.			

VRC	R$	VRC	R$	CPC
Até 56.000,00	9.352,00	1.260,00	210,42	Vide nota 4
Até 66.000,00	11.022,00	1.485,00	248,00	"

Até 76.000,00	12.692,00	1.710,00	285,57	"
Até 86.000,00	14.362,00	1.935,00	323,15	"
Até 96.000,00	16.032,00	2.160,00	360,72	"
Até 106.000,00	17.702,00	2.385,00	398,30	"
Até 116.000,00	19.372,00	2.610,00	435,87	"
Até 126.000,00	21.042,00	2.835,00	473,45	"
Até 136.000,00	22.712,00	3.060,00	511,02	"
Até 146.000,00	24.382,00	3.285,00	548,60	"
Até 156.000,00	26.052,00	3.510,00	586,17	"
Até 166.000,00	27.722,00	3.652,00	609,88	"
Até 176.000,00	29.392,00	3.872,00	646,62	"
Até 186.000,00	31.062,00	4.092,00	683,36	"
Até 196.000,00	32.732,00	4.312,00	720,10	"
Até 206.000,00	34.402,00	4.532,00	756,84	"
Até 216.000,00	36.072,00	4.752,00	793,58	"
Até 226.000,00	37.742,00	4.972,00	830,32	"

OBS: - Esta Tabela não é progressiva.

	VRC	R$	CPC
V. Testamentos: a) Público..... b) Aprovação de testamento cerrado ..... c) Revogação.....	 2.000,00 300,00 1.000,00	 334,00 50,10 167,00	 Vide nota 4 Vide nota 4 Vide nota 4
VI. Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha amigável ..... por unidade, mais.....	1.000,00 40,00	167,00 6,68	Vide nota 4 Vide nota 4
VII. Certidões: a) Procurações..... b) de escritura - primeira folha..... por página que acrescer.....	 40,00 30,00 9,00	 6,68 5,01 1,50	 0,00 0,00 0,00
VIII. Pública forma: a) primeira folha..... b) por página que acrescer.....	 46,00 30,00	 7,68 5,01	 0,00 0,00
IX. Buscas: por dez (10) anos ou fração.....	6,00	1,00	0,00
X. Tratando-se de um só adquirente ou devedor, pessoa física, numa única escritura que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial, as custas serão cobradas pela forma abaixo: a) pelas três (3) primeiras unidades, custas integrais; b) cada uma das demais unidades, 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			

NOTAS:

1. Escritura de contrato de financiamento dentro do Plano Nacional de Habitação, a metade das custas fixadas.

2. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de sisa, certidões e outros papéis necessários à perfeição ao ato.
3. No título que haja incidência de imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativo, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência.
4. O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93)

OBS: O recolhimento do CPC já está incluído nas custas.

TABELA XII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

	VRC	R$	CPC
I. Averbações:			
a) de sentença de nulidade ou anulação de casamento, separação judicial, ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal, de escritura de adoção ou atos que a dissolvam.....	120,00	20,04	0,00
b) de alteração de nome e retificação de assento....	120,00	20,04	0,00
II. Certidões de Nascimento, Casamento ou óbito:			
a) em breve relatório.....	175,00	29,22	0,00
b) verbo ad verbo - primeira folha	65,00	10,85	0,00
por folha que exceder.....	15,00	2,50	0,00
c) havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração.....	10,00	1,67	0,00
III.			
Habilitação para casamento.....	1.500,00	250,50	Vide nota 4
a) Justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimento de idade e de consentimento....	70,00	11,69	0,00
b) Casamento fora do Cartório, excluída a despesa com a condução, a cargo do interessado.....	2.000,00	334,00	0,00
c) Registro de editais recebidos de outro ofício....	50,00	8,35	0,00

NOTAS:

1. É vedada a cobrança acumulada das alíneas "a" e "c" deste item III.
2. É vedada a cobrança acumulada do item III com a letra "b" do mesmo item.

	VRC	R$	CPC
~~IV. Registro de Nascimento ou de óbito com a primeira certidão.~~			
~~a) independente de despacho judicial.....~~			

~~b) mediante despacho judicial.....~~			
V. Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova	70,00	11,69	0,00
VI. Inscrição de casamento religioso	200,00	33,40	0,00
VII. Registro: de emancipação, ausência, interdição, inclusive averbação	150,00	25,05	0,00
VIII. Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação	170,00	28,39	0,00

NOTAS:

1. Os atos que por determinação legal forem isentos de custas não sofrerão incidência da alíquota à Carteira de Previdência Complementar e às Associações.
2. No item V não haverá custas quando o erro for do cartorário.
3. Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, para a pessoa que se declare pobre, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º da Lei n.º 6.015/73.
4. O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

OBS: O recolhimento do CPC já está incluído nas custas.

TABELA XIII

ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	VRC	R$	CPC
I. Arquivamento de qualquer documento.	7,00	1,16	0,00
II. Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento): a) de mudança de numeração, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento e fusão de terreno, de alteração de nome em virtude de casamento, de viuvez, de separação ou divórcio consensual ou judicial litigioso, de retificação de averbação ou de registro e matrícula, desde que tal retificação não importe na alteração do valor contratual.	60,00	10,02	Vide nota 6
b) de liberação parcial de garantia hipotecária	80,00	13,36	Vide nota 6
c) de liberação total de garantia hipotecária - as mesmas custas do item XIII letra A.			
d) demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas no item XIII.			Vide nota 6

e) de contrato de locação, para fins de preferência (art. 167, II, 16 L.R.P.), 30% sobre as custas determinadas no item XIII.			
III. Buscas: cada 10 (dez) anos.	3,00	0,50	0,00
IV. Certidões: a) de registro ou ônus real..... b) negativa de propriedade.....	67,00 40,00	11,18 6,68	0,00 0,00

NOTAS:

1. Nas certidões negativas de propriedade cobrar-se-á mais 1,00 VRC (R$ 0,14) por pessoa que exceder a uma, entendendo-se por pessoa o casal interessado.
2. Se as certidões mencionadas na alínea "a" deste item se referir a mais de um registro, cobrar-se-á mais 2,00 VRC (R$ 0,28) por registro que exceder.

	VRC	R$	CPC
V. Registro de Cédulas de Crédito e financiamento Rural, Industrial, Comercial e Exportação: as mesmas custas do item XIII letra A.			
VI. Registro no livro 2, de hipoteca cedular: a) Cédula de Crédito e financiamento Rural, o mesmo valor previsto no item V, para o registro de cada Imóvel. b) Das demais cédulas mencionadas no item V, o mesmo.			
VII. Averbações de cédulas rurais mencionadas no item V: 10% do item V.			
VIII. Registro de escrituras de pacto ante nupcial no livro 3..... Averbação de escrituras de pacto ante nupcial no livro 2.....	60,00 20,00	10,02 3,34	Vide nota 6 0,00
IX. Incorporação e Condomínio: a) Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII, calculado sobre o valor do terreno, custo global da obra (Lei Federal 4591, de 16/12/64, artigo 32, "h"). b) Registro de instituição de condomínio..... c) Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade, incluindo o valor das averbações necessárias.....	200,00 200,00	33,40 33,40	Vide nota 6 Vide nota 6
X. Registro de Loteamentos: a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação de edital na imprensa, por lote ou gleba..... b) Intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução..... **NOTA** - Os emolumentos mínimos a serem cobrados na alínea "a", até 50 (cinqüenta) lotes, serão de:	10,00 40,00 200,00	1,67 6,68 33,40	Vide nota 6 0,00 Vide nota 6

XI. Recebimento de prestações previstas no Dec. Lei n. 58, de 10/12/1937 e na Lei 6766, de 20/12/1979: a) Pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação..... b) Pelo recebimento sem abertura de conta, 1% do valor depositado. **NOTA** - Os valores previstos neste item serão deduzidos da importância depositada pelos prestamistas.	40,00	6,68	0,00
XII. Matrícula: nos casos de unificação e desmembramento do imóvel, pela certidão.	30,00	5,01	Vide nota 6
XIII. Registro de Títulos (inclusive buscas, matrícula e certidão): a) Sem valor declarado - 50% do item 1º da tabela abaixo. b) Com valor declarado:			

VRC	R$	VRC	R$	CPC
Até 56.000,00	9.352,00	1.260,00	210,42	Vide nota 4
Até 66.000,00	11.022,00	1.485,00	248,00	"
Até 76.000,00	12.692,00	1.710,00	285,57	"
Até 86.000,00	14.362,00	1.935,00	323,15	"
Até 96.000,00	16.032,00	2.160,00	360,72	"
Até 106.000,00	17.702,00	2.385,00	398,30	"
Até 116.000,00	19.372,00	2.610,00	435,87	"
Até 126.000,00	21.042,00	2.835,00	473,45	"
Até 136.000,00	22.712,00	3.060,00	511,02	"
Até 146.000,00	24.382,00	3.285,00	548,60	"
Até 156.000,00	26.052,00	3.510,00	586,17	"
Até 166.000,00	27.722,00	3.652,00	609,88	"
Até 176.000,00	29.392,00	3.872,00	646,62	"
Até 186.000,00	31.062,00	4.092,00	683,36	"
Até 196.000,00	32.732,00	4.312,00	720,10	"

OBS: - Esta tabela não é progressiva.

	VRC	R$	CPC
XIV. Prenotação do título no protocolo.	10,00	1,67	0,00
XV. As inscrições dos contratos de abertura de crédito com garantia de penhor ou hipotecário, para o financiamento agrícola e pecuário com o Banco do Brasil S/A e o Banco do Estado do Paraná S/A, pagarão a metade das custas previstas neste regimento (item V). **OBS:** Ver nota 3			Vide nota 6
XVI. Prejudicado pelo sistema de folio real, instituído pela Lei 6015/73.			
			Vide nota 6

XVII. Do título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a ele relativos, as custas deverão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura.			
XVIII. Tratando-se de um só adquirente ou devedor, pessoa física, num único título que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial as custas serão cobradas da seguinte forma: a) Pelo registro da primeira unidade: custas integrais. b) Pelo registro de cada uma das demais unidades 80% (oitenta por cento) das custas integrais.			Vide nota 6 Vide nota 6
XIX. Serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento) as custas devidas pelos registros correspondente à primeira aquisição mobiliária, comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, quando houver financiamento pelo sistema financeiro de habitação. a) Registro de averbação referente à aquisição de casa própria, em que seja parte Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada (artigo 290, § 1º, Lei 6015/73) - 30% do item XIII A; b) Nos programas de interesse social, executados pelas COHABs ou entidades assemelhadas; atos de aquisição de imóveis e os de averbação de construção, estarão sujeitos às seguintes limitações: - imóvel até 60 m² de área construída: 40% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 60 m² até 70 m²: 50% do item XIII A (Sem valor declarado); - mais de 70 m² até 80m²; 60% do item XIII A.			Vide nota 6
XX. Versando um título sobre a aquisição de um apartamento e uma garagem em edifício condominial e esta última unidade for considerada unidade autônoma, cada registro advindo do título aquisitivo dessa unidade garagem.	60,00	10,02	Vide nota 6

NOTAS:

1) Nos registros de penhora e de contratos de locação as custas correspondem a 30% (trinta por cento) do valor do item XIII.
2) Nos registros de hipoteca ou usufruto as custas correspondem a 50% (cinqüenta por cento) do valor do item XIII.
3) Para o registro de hipoteca e penhora será considerado o valor da dívida e não o valor do imóvel.
4) Com a extinção do MVR - Maior Valor de Referência pela Lei n.º 8.177/91, os registros referidos nos itens V e XIX, letras a e b, obedecerão para o cálculo de custas os valores fixados na Lei n.º 8.178/91, Art. 21.
5) Nos atos trasiativos da propriedade que não forem prenotados no prazo de trinta dias, a partir da data de sua celebração, as custas serão calculadas com base no valor constante no último lançamento do IPTU ou IPTR, salvo se o valor declarado no instrumento lhe for superior.

6) O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6% respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

OBS: O recolhimento do CPC já está incluído nas custas.

TABELA XIV

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

I. Registro integral de Contrato, Títulos e Documentos com valor declarado:			

VRC	R$	VRC	R$	CPC
Até 20.000,00	3.340,00	300,00	50,1	Vide nota 3
Até 24.000,00	4.008,00	360,00	60,12	"
Até 28.000,00	4.676,00	420,00	70,14	"
Até 32.000,00	5.344,00	480,00	80,16	"
Até 36.000,00	6.012,00	540,00	90,18	"
Até 40.000,00	6.680,00	600,00	100,2	"
Até 44.000,00	7.348,00	660,00	110,22	"
Até 48.000,00	8.016,00	720,00	120,24	"
Até 52.000,00	8.684,00	780,00	130,26	"
Até 56.000,00	9.352,00	840,00	140,28	"
Até 60.000,00	10.020,00	900,00	150,3	"
Até 64.000,00	10.688,00	960,00	160,32	"
Até 68.000,00	11.356,00	1.020,00	170,34	"

OBS.: - Esta tabela não é progressiva.

	VRC	R$	CPC
II. Registro Integral de Títulos, Documentos ou Papel sem valor declarado.	300,00	50,10	Vide nota 3
III. Registro e entrega de notificações, inclusive a certidão à margem do registro e no documento.....	300,00	50,10	Vide nota 3
a) Despesas de condução: no perímetro urbano.....	80,00	13,36	Vide nota 3
b) no perímetro rural ou em local distante do Cartório mais de 10 (dez) quilômetros.....	150,00	25,05	Vide nota 3

IV. Matrícula de Oficina Impressora, Jornal e outros periódicos.	150,00	25,05	Vide nota 3
V. Inscrição de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos de registro e arquivamento	100,00	16,70	Vide nota 3
VI. Inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento:			

VRC	R$	VRC	R$	CPC
Até 20.000,00	3.340,00	300,00	50,1	Vide nota 3
Até 24.000,00	4.008,00	360,00	60,12	"
Até 28.000,00	4.676,00	420,00	70,14	"
Até 32.000,00	5.344,00	480,00	80,16	"
Até 36.000,00	6.012,00	540,00	90,18	"
Até 40.000,00	6.680,00	600,00	100,2	"
Até 44.000,00	7.348,00	660,00	110,22	"
Até 48.000,00	8.016,00	720,00	120,24	"
Até 52.000,00	8.684,00	780,00	130,26	"
Até 56.000,00	9.352,00	840,00	140,28	"
Ate 60.000,00	10.020,00	900,00	150,3	"
Até 64.000,00	10.688,00	960,00	160,32	"
Até 68.000,00	11.356,00	1.020,00	170,34	"

OBS.: - Esta tabela não é progressiva.

	VRC	R$	CPC
VII. Certidões e Buscas:			
a) Certidões	40,00	6,68	0,00
por página que acrescer.....	10,00	1,67	0,00
b) buscas por dez (10) anos ou fração.....	3,00	0,50	0,00
VIII. Xerocópia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no Cartório	3,00	0,50	0,00
IX. Microfilme do documento referido nesta Tabela, qualquer que seja o número de página, mais	3,00	0,50	0,00
X. Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal n.º 5433, de 08 de março de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64393 de 24 de abril de 1969:			
a) de microfilmagem por rolo de 16mm.....	25,00	4,17	0,00
b) de microfilmagem por rolo de 35mm.....	60,00	10,02	0,00
c) de cópia extraída de rolo de microfilme, legalizado, por página ou fotograma.....	70,00	11,69	0,00

NOTAS:

1. Nos registros de aditamentos de contratos, títulos e documentos sem valor declarado, serão cobradas as custas previstas no item II.
2. Se houver valor declarado no aditamento, dele será deduzido o valor original.

3. O recolhimento do CPC das custas devidas pelo atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

OBS: O recolhimento do CPC já está incluído nas custas.

TABELA XV

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

I. Anotação ou protesto			

VRC	R$	VRC	R$	CPC
Até 12.000,00	2.004,00	180,00	30,06	Vide nota
Até 16.000,00	2.672,00	240,00	40,08	"
Até 24.000,00	4.008,00	360,00	60,12	"
Até 32.000,00	5.344,00	480,00	80,16	"
Até 40.000,00	6.680,00	530,00	88,51	"
Até 48.000,00	8.016,00	580,00	96,86	"
Até 56.000,00	9.352,00	630,00	105,21	"
Até 64.000,00	10.688,00	680,00	113,56	"
Até 72.000,00	12.024,00	730,00	121,91	"
Até 80.000,00	13.360,00	780,00	130,26	"
Até 88.000,00	14.696,00	830,00	138,61	"

OBS.: - Esta tabela não é progressiva.

	VRC	R$	CPC
II. Intimação:	80,00	13,36	Vide nota
III. Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: 80% das custas do n.º I.			
IV. Certidões: a) negativa (por nome) e inteiro teor (por página)... b) relatório breve (por ato)	 67,00 5,00	 11,18 0,83	 0,00 0,00
V. Buscas: por dez anos ou fração	3,00	0,50	0,00
VI. Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia	0,60	0,10	0,00

NOTA: - O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

OBS: O recolhimento do CPC já está incluído nas custas.

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DISTRIBUIDORES E DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

DOS CONTADORES

	VRC	R$	CPC
I. Conta de qualquer natureza	65,00	10,85	Vide nota
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração	2,00	0,33	0,00
III. Cálculo de liquidação de sentença.....	200,00	33,40	0,00
- Cálculo de qualquer processo, de imposto à transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no monte-mor, na arrecadação, adjudicação, remissão ou valor apurado.....	50,00	8,35	0,00
- Cálculo para cumprimento do item 12.7.2.3. do CNCGJ.....	40,00	6,68	0,00
IV. Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo	2,00	0,33	0,00
V. Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, recuperação judicial, concurso creditório e prestação de contas em geral.	30,00	5,01	0,00
VI. Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor			
VII. Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V **OBS:** Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador não serão devidas custas.			

NOTAS:

1. O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
2. Se o cálculo for elaborado por processamento de dados, as custas serão acrescidas de 10%.

DOS PARTIDORES

	VRC	R$	CPC
I. Esboço de partilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito			Vide nota 2
II. Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I			
III. Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I			

DIRETORIA LEGISLATIVA
21
4

OBS: - Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.			
IV. Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor.			
V. Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor.			

NOTAS:

1. As custas serão contadas sobre o valor do monte-mor.
2. O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).
3. Se a partilha for elaborada por processamento de dados, as custas serão acrescidas de 10%.

DOS DISTRIBUIDORES

	VRC	R$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro judicial e protocolo judiciário, para encaminhamento de petição ao Tribunal ou Comarca respectiva	90,00	15,03	
II. Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial:			
a) Títulos e Documentos.....	70,00	11,69	
b) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Títulos e Documentos.....	30,00	5,01	
~~c) Tabelionatos.....~~	~~35,00~~	~~5,49~~	
d) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Tabelionato de Notas.....	30,00	5,01	
e) Protestos - até R$ 133,99.....	35,00	5,84	
R$ 133,99 a R$ 1.339,90.....	70,00	11,69	
R$ 1.339,90 em diante.....	92,00	15,36	
f) Registro de Imóveis.....	45,00	7,51	
III. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro	16,00	2,67	
IV. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos	26,00	4,34	
V. Busca:			
a) Para informação verbal.....	16,00	2,67	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	2,67	
c) Para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ.....	79,00	13,19	
VI. Certidão:			
a)Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	23,54	
b) por página que acrescer.....	8,00	1,33	
OBS: Vide nota 4			

NOTAS:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de 10% (dez por cento).
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.
5. O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

		3. CPC
I. De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, jóias e pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de **267,00 VRC (R$ 37,65)**	2%	
II. De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de **535,00 VRC (R$ 75,43)**	2%	
III. De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de **535,00 VRC (R$ 75,43)**	4%	
IV. Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de **535,00 VRC (R$ 75,43)**	2%	
V. Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados desde que auferidos com trabalho do depositário mediante autorização Judicial até	10%	
VI. Pela administração de Imóveis rurais ou urbanos depositados as mesmas do item V		
VII. Nos executivos fiscais, quando houver depósitos: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal		Vide nota 5
VIII. Pela guarda de bens: a) veículos automotores: além das custas previstas no item III por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa..... b) Demais bens: além das custas previstas no item III e observado o seu limite, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa	0,5%	

DIRETORIA LEGISLATIVA
23

	1%	
IX. Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor		

NOTAS:

1. As custas dos itens V e VI, bem como outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.
2. As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósitos, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.
3. Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.
4. Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.
5. O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

OBS: O recolhimento do CPC já está incluído nas custas.

TABELA XVII

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

	VRC	R$	CPC
I. Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes e aluguéis ou rendas:			
- por 50 VRC (R$ 7,05) ou fração.....	5,00	0,83	Vide nota 3
- emolumento máximo.....	500,00	83,50	
II. Avaliação de imóveis e outros bens:			

VRC	R$	VRC	R$	CPC
Até 100.000,00	16.700,00	400,00	66,8	Vide nota 3
Até 150.000,00	25.050,00	470,00	78,49	"
Até 200.000,00	33.400,00	540,00	90,18	"
Até 250.000,00	41.750,00	670,00	111,89	"
Até 300.000,00	50.100,00	800,00	133,6	"
Até 350.000,00	58.450,00	930,00	155,31	"
Até 400.000,00	66.800,00	1.060,00	177,02	"
Até 450.000,00	75.150,00	1.190,00	198,73	"
Até 500.000,00	83.500,00	1.320,00	220,44	"
Até 550.000,00	91.850,00	1.450,00	242,15	"
Até 600.000,00	100.200,00	1.580,00	263,86	"
Até 650.000,00	108.550,00	1.710,00	285,57	"

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 24

NOTAS:

1. É vedada a cobrança progressiva desta Tabela.
2. Havendo mais de um bem móvel as custas incidirão sobre o valor total dos bens avaliados.
3. O recolhimento do CPC das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93)

OBS: O recolhimento do CPC já está incluído nas custas.

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

	VRC	R$
I. Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares	150,00	25,05
II. Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa.....	30,00	5,01
- Certidão, sendo no mesmo local, o primeiro ato será cotado integralmente e os subsequentes, pela metade.....	12,00	2,00
III. Contrafé por pessoa	6,00	1,00
IV. Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão	20,00	3,34
V. Condução: Será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em portaria, ouvidos os demais Magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais (Art. 25 da Lei n.º 7.567/82).		

NOTAS:

1. Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houver pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.
2. As certidões referidas no item II, ficam limitadas ao número de duas para cada caso.
3. As custas previstas no item V só podem ser cotadas uma vez e para a diligência que resultar positiva.

OBS: Esta tabela está isenta do recolhimento do CPC, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITÓRIO

	VRC	R$

I. Certidão: Os mesmos emolumentos dos Distribuidores.		
II. Pregão: (incluída, nos leilões, a fixação do edital e respectiva certidão) a) efetuado em audiência..... b) efetuado fora de audiência.....	 50,00 50,00	 8,35 8,35
III. Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois destas: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 800,00 VRC (R$ 112,80)	2%	

OBS: Esta tabela está isenta do recolhimento do CPC, conforme Lei n.º 10.546/93.

TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

	VRC	R$
I. Arbitramento: a) de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa..... b) de responsabilidade para especialização de hipoteca legal.....	 20,00 20,00	 3,34 3,34
II. Corpo de delito: a) quando depender de exame médico ou cirúrgico..... b) quando não depender desses exames.....	 40,00 20,00	 6,68 3,34
III. Exames: a) de sanidade	40,00	6,68
b) de sanidade mental, ao arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa de 10,00 VRC (R$ 1,41) até 80,00 VRC (R$ 11,28)		
c) cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução	120,00	20,04
d) radioscópico, ao arbítrio do Juiz, de 10,00 VRC (R$ 1,41) até 80,00 VRC (R$ 11,28)		
e) radiográfico, ao arbítrio do Juiz, de 5,00 VRC (R$ 0,70) até 40,00 VRC (R$ 5,64)		
f) de escrituração mercantil, ao arbítrio do Juiz, de 5,00 VRC (R$ 0,70) até 40,00 VRC (R$ 5,64)		
g) de documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, ao arbítrio do Juiz, de 5,00 VRC (R$ 0,70) até 50,00 VRC (R$ 7,05)		
h) não especificados neste número	20,00	3,34

OBS: Esta tabela está isenta do recolhimento do CPC, conforme Lei n.º 10.546/93.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei reajusta o Valor de Referência de Custas (VRC) e altera as Tabelas do Regimento de Custas, estabelecido na Lei Estadual nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

De acordo com a proposta apresentada, o módulo Unitário do Valor de Referência de Custas (VRC), previsto na Lei Estadual nº 6.149/1970, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015, será igual a R$ 0,167 (cento e sessenta e sete milésimos de real).

Isso significa um reajuste de 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento), representado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA de outubro de 2013 a setembro de 2014, período de 1 (um) ano de recomposição.

O Anteprojeto também contempla a alteração da Tabela I da Lei nº 6.149 de 1970, com o objetivo de coibir a interposição de recursos protelatórios, passando a contar com a previsão expressa de incidência de custas para o caso de interposição de Recurso de Apelação e de Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça.

No que se refere à Tabela IX, inclui-se nota explicativa no item I, passando os atos praticados pelos Escrivães do Cível, Família e da Fazenda, com valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), a sofrer a incidência de custas no percentual de 1% (um ponto percentual), limitada a cobrança em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Ainda no que se refere à Tabela IX, a previsão constante no item V referente às cartas precatórias sofre pequena alteração em sua redação e profunda redução nos valores fixados, de forma a adequar a cobrança à atual realidade dos atos praticados.

A proposição tem por objetivo a manutenção e melhoria dos serviços prestados no foro judicial, uma vez que os custos diretos e indiretos para a sua prestação estão constantemente sujeitos a ajustes inflacionários.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 27

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Sessão realizada em 24 de novembro de 2014.

Em razão da aludida alteração não implicar em aumento de despesas, deixamos de apresentar a Declaração do Ordenador da Despesa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
28
Pág. 4

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 02/12/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

Curitiba, 1º de dezembro de 2014.
Of. nº 1.486/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual VALDIR LUIZ ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe o reajuste do Valor de Referência de Custas (VRC) e alteração das Tabelas do Regimento de Custas, estabelecido na Lei Estadual nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Deixamos de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da proposição acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no Diário Oficial nº. 133 de 14 de Setembro de 1970

(vide Lei 8424 de 21/11/1986) (vide Lei 11960 de 19/12/1997)

(vide alterações no Anexo cf. Lei 7499/1981)

(vide alterações no Anexo cf. Lei 8329/1986)

(vide Lei 16741 de 29/12/2010)

(vide Lei 17832 de 19/12/2013)

Súmula: Dispõe sôbre o Regime de Custas dos atos judiciais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

REGIMENTO DE CUSTAS

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º. As custas dos atos judiciais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão contadas, cotadas e pagas de conformidade com êste Regimento de Custas.

Art. 2º. Constituem custas:

a) as taxas das tabelas anexas;

b) os sêlos e despesas com os serviços postal, telegráfico, de rádio comunicação e telefônico;

c) as taxas de expediente;

d) a taxa judiciária;

e) as contas de publicação de avisos ou editais;

f) as despesas de condução e estada, dentro do estritamente necessário, nas diligências, atendidas as condições locais;

g) os honorários de advogados arbitrados na sentença e os honorários, salários e percentagens de peritos, agrimensores, ajudantes, depositários ou quaisquer outros colaboradores do juízo quando arbitrados pelo Juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;

h) as despesas úteis ou necessárias, devidamente comprovadas, feitas com a guarda, conservação ou remoção de bens depositados;

i) as despesas de arrombamento e remoção das ações de despejo e reintegração de posse assim como, nas de demolição ou de nunciação de obra nova, as despesas relativas aos atos que o vencido não quizer praticar;

j) as certidões, públicas-formais, fotocópias e traslados de quaisquer atos ou documentos provenientes de ofícios ou repartições públicas e autarquias administrativas bem como as traduções e as transcrições, no Registro Público, de documentos a ela sujeitos;

l) as certidões afirmativas ou negativas de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;

m) os impostos e taxas fiscais que forem pagos por determinação judicial ou em função do processo;

n) as multas impostas na forma das leis vigentes;

o) as indenizações devidas a testemunhas, na forma da lei.

Parágrafo único. Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos e prazos do fôro, não incluídos na discriminação feita nêste artigo ou qualquer das tabelas anexas, reputar-se-ão remunerados pelo conjunto das demais taxas ou pelos vencimentos percebidos por aquêle que os praticar.

Art. 3º. Constituem custas de retardamento:

a) as que paga o autor, quando o réu é absolvido de instância;

b) as que paga o excipiente que decai da exceção;

c) as que paga o recorrente, quando o juízo "a quo" lhe nega seguimento ao recurso, ou quando não se conhece do recurso ou lhe nega provimento.

CAPÍTULO II
CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 4º. As custas serão contadas, em todos os feitos, com discriminação e clareza, pelo contador público e cotadas da mesma forma, no final de cada instrumento, ato ou processo, pelo serventuário, auxiliar ou funcionário que o tiver lavrado.

Parágrafo único. O prazo para a contagem de qualquer feito é de 48 (quarenta e oito) horas.

~~**Art. 5º.** No Tribunal de Justiça, as custas serão contadas por funcionários da seção competente e as respectivas contas visadas pelo Diretor Secretário.~~

Art. 5º. Nos Tribunais de Justiça e de Alçada, as custas serão contadas por funcionários da Seção competente, e as respectivas contas visadas pelo Secretário.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 6º. Os tabeliães consignarão, nos atos praticados nos livros respectivos, para constarem dos traslados e certidões que fornecerem, as custas cobradas.

Art. 7º. Os oficiais de Registros Públicos, bem como os de Protestos de Títulos, além da cota lançada nos documentos oriundos do registro, consignarão no final do ato praticado no livro respectivo as custas do ato.

Art. 8º. No juízo arbitral, as custas serão contadas pela pessoa que servir de escrivão e na conformidade do estipulado no ato de instituição respectiva.

Parágrafo único. Ocorrendo omissão, aplicam-se as tabelas constantes dêste Regimento.

CAPÍTULO III
PAGAMENTO DAS CUSTAS

~~**Art. 9º.** As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará o preparo nos autos e fornecerá recibo.~~

Art. 9º. As custas, nos feitos judiciais, serão pagas ao respectivo escrivão, que certificará nos autos e fornecerá recibo, mencionando, sempre o seu valor correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.~~

~~**§ 1º.** As custas da tabela VIII, nº. III, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição.~~
~~(Renumerado pela Lei 7567 de 08/01/1982)~~

§ 1º. As custas das Tabelas nº.s VII e XVI, dos Contadores, Item I, do Anexo desta Lei, e as do Distribuidor, serão pagas no ato da distribuição, e, quando se tratar de arrolamento ou inventário, acrescidas do valor mínimo constante do item III da Tabela dos Contadores, o qual será completado ao final, se for o caso.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. As demais custas devidas ao Contador, e as do Partidor, serão pagas por ocasião da realização dos atos.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

DIRETORIA LEGISLATIVA 31

§ 3º. Quando, no ato da distribuição, não for possível estimar-se o valor exato do feito ajuizado ou se este vier a ser alterado no curso do processo, o Distribuidor perceberá a diferença verificada em suas custas na primeira conta elaborada.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 10. Lançada a conta pelo contador, o escrivão fará conclusos os autos ao juiz, que, depois de verificá-la e fazer as glosas ou adições necessárias, nela aporá seu "visto".

Parágrafo único. As contas só serão consideradas exigíveis após o "visto" do juiz respectivo, que ficará também, responsável pela sua exatidão.

Art. 11. Recebidos os autos, com o "visto" a que se refere o artigo anterior, o escrivão diligenciará em 48 horas a intimação pessoal da parte, ou do respectivo procurador, responsável pelo pagamento, exarando a competente certidão.

Art. 12. Efetuado o pagamento, o escrivão distribuirá às autoridades, serventuários, funcionários ou auxiliares da Justiça, a quota-parte de cada um, mediante rubrica na própria conta, no prazo de 15 dias, sob pena de pagá-las em dôbro.

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações dos Magistrados e do Ministério Público, serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~

~~**Art. 13.** As custas devidas à Ordem dos Advogados, às Associações dos Magistrados, do Ministério Público, dos Serventuários da Justiça e à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, administrada pelo Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado do Paraná (I.P.E.), serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor fazê-las encaminhar às respectivas entidades.~~
~~(Redação dada pela Lei 7499 de 01/10/1981) (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)~~

Art. 13. As custas devidas à Ordem dos Advogados e às Associações serão recolhidas mensalmente, incumbindo ao Distribuidor ou titular da Serventia que as houver recebido, fazê-las encaminhar às respectivas entidades.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. A parcela do item IV, da Tabela VIII, "à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça", na forma da Lei nº. 7.499/81, será devida à Associação dos Serventuários da Justiça.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Os valores da Tabela VIII do Anexo desta Lei, itens I e IV, passam a corresponder a 0,003 V.R.C., atualmente Cr$ 15,00 (quinze cruzeiros), e são devidos conforme o disposto nessa Tabela, de acordo com a Lei nº. 6.149, de 09 de setembro de 1970.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** As custas devidas à Associação dos Serventuários da Justiça e Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, serão cobradas globalmente, devendo esta última repassar mensalmente 30% (trinta por cento) da arrecadação à Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná.~~
~~(Incluído pela Lei 7499 de 01/10/1981)~~ (Revogado pela Lei 12821 de 27/12/1999)

Art. 14. Decorridos 30 dias da intimação a que se refere o artigo 11, se a parte ou o seu procurador não houver efetuado o pagamento das custas, o escrivão certificará a ocorrência e mediante despacho do juiz notificará a parte contrária ou o órgão do Ministério Público, se fôr o caso.

Parágrafo único. Tratando-se de feito ou recurso em que o não pagamento das custas, em prazo certo, importará desistência, renúncia ou deserção, esgotado o prazo, o escrivão certificará nos autos fazendo os conclusos ao juiz.

Art. 15. Nas renúncias ou desistências de quinhões hereditários, as custas serão cobradas apenas uma vez e sôbre o monte-mor.

~~**Art. 16.** As custas reguladas por leis federais serão pagas na conformidade de provimento da Corregedoria Geral da Justiça~~

Art. 16. As custas reguladas por Leis Federais serão pagas conforme provimento da Corregedoria da Justiça.

(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. As custas devidas nos processos de liquidação de indenização por acidente do trabalho, conseqüentes a acôrdos entre as partes, serão distribuidas entre pessoas integrantes do respectivo juízo, na conformidade do disposto em portaria baixada bienalmente pelo Corregedor.

Art. 17. O pagamento das custas ao serventuário ou funcionário competente, importa na presenção de preparo do processo ou recurso na data respectiva.

Art. 18. As custas a cargo da Fazendo Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento, devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, exceto as da distribuição, que serão pagas no ato.

Art. 19. O culpado pelo extravio de qualquer feito pagará as custas de reforma dos autos perdidos.

Art. 20. A falta de depósito ou pagamento das custas referentes aos atos ou diligências de defesa do réu, em processo criminal, não obstará a que sejam praticados e realizados, oportunamente, aquêles atos ou diligências, ficando a salvo aos interessados a cobrança pela via legal das custas devidas.

CAPÍTULO IV
ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 21. São isentos de custas:

a) os processos criminais de ação pública, ou quaisquer outros de iniciativa do Ministério Público, salvo as excessões da lei processual respectiva;

b) os processos de habeas-corpus, quer em primeira, quer em segunda instância;

c) os conflitos de jurisdição suscitados por autoridades judiciárias;

~~**d)** os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior;~~

d) Os processos de reclamação referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, revisões em processos de menores, consultas, recursos e, em geral, os processos da competência do Corregedor e do Conselho Superior da Magistratura;
(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970)

~~**e)** as habil provadamente pobres;;~~

e) as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres;
(Redação dada conforme Republicação em 18/09/1970)

f) feitos em que houver decaido a parte beneficiada pela justiça gratuita nos têrmos das leis processuais;

g) os atos e processos referentes a menores abandonados e delinquentes, bem como os relativos a licença para o trabalho de menores;

h) nas ações por acidente do trabalho, o acidentado ou os seus beneficiários, quando vencidos;

~~**I)** os processes de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a Cr$ 250,00 (duzentos e cincoenta cruzeiros);~~

I) os processos de arrecadação de herança jacente e bens vagos de valor inferior a 2 (dois) Valores de Referência de Custas (V.R.C.).
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

j) os processos de arrolamento e inventário, de valor inferior ao maior salário mínimo vigente no Estado;

l) os processos de alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos de valor inferior ao maior salário mínimo vigente do Estado;

m) os atos das autoridades, serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processos de benefício da Justiça gratuita, assim como aquêles expressamente declarados gratuítos por lei federal ou estadual

uma vez que consignado no respectivo texto o fim a que se destina.

DIRETORIA LEGISLATIVA
33
89

~~**Art. 22.** Nos executivos de valor inferior a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto as custas devidas ao Distribuidor e Contador Judicial.~~

Art. 22. Nos executivos de valor inferior a 1 V.R.C. (um Valor de Referência de Custas), serão devidas pela metade as custas respectivas, exceto a do Distribuidor e do Contador Judicial.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. Não podem, porém, ultrapassar do duplo da dívida ajuizada, caso em que, reembolsadas as despesas de diligências efetuadas, serão as custas rateadas, pelo Juiz, em despacho.

Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial.

Parágrafo único. A redução será obrigatória, quando, antes da contestação, nos feitos que a comportarem, houver desistência voluntária do pedido.

Art. 24. Se a parte indicar a data precisa do arquivamento, ou o livro e a fôlha do ato que pedir, ou, tratando-se de documentos em processo, indicar mês e ano, a busca será cobrada pela metade.

Art. 25. Nas reduções estatuídas neste capítulo, não se inclui a taxa judiciária, cuja incidência é regulada em lei própria.

CAPÍTULO V
PENALIDADES

Art. 26. O Juiz que visar a conta de custas em que haja parcelas indevidas ou excessivas, torna-se passível da pena disciplinar.

Art. 27. Quem não cotar as custas em conformidade a êste Regimento perderá, pela primeira falta cometida, o direito aos emolumentos que, se contados e recebidos, serão restituidos em dôbro.

Art. 28. O serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça que contar, cotar ou receber custas indevidas ou excessivas, ou desviar ou apropriar-se de custas pertencentes a outrem, fica sujeito às penas, conforme a gravidade da infração e as circunstâncias do ato praticado, de advertência verbal ou em ofício reservado, censura nos autos ou em portaria, multa pagável em dinheiro que será recolhido aos cofres estaduais em décuplo e suspensão até 30 (trinta) dias, com perda dos proventos do cargo, além das perdas das custas contadas ou restituídas em dôbro das recebidas indevidamente, ou em excesso, desviadas ou retidas.

§ 1º. Fica vedado aos serventuários da Justiça a realização de qualquer trabalho que não seja peculiar às suas atribuições e ao ato que estiverem praticando. A cobrança de quaisquer quantias a êsse título importará na aplicação das penas dêste artigo.

~~**§ 2º.** As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou pelo Corregedor, ou pelo relator do processo em qualquer das Câmaras do Tribunal de Justiça, ou ainda pelo Presidente do Tribunal, em relação aos funcionários do Tribunal de Justiça.~~

§ 2º. As penas do presente artigo serão aplicadas pelo Juiz ou Corregedor, ou pelo Relator do processo de qualsquer das Câmaras dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, ou ainda pelos Presidentes desses Tribunais, em relação aos seus funcionários.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 3º.** Quando a penalidade fôr imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria Geral, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se fôr o caso.~~

§ 3º. Quando a penalidade for imposta pelo Juiz, será o fato comunicado ao Conselho da Magistratura, por intermédio do Presidente do Tribunal, e ao Corregedor. Nos demais casos, a comunicação será feita à Corregedoria da Justiça, que se incumbirá das notificações necessárias ou da publicidade do ato, se for o caso.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 29. Tratando-se de serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça sem garantia de estabilidade, recebimento de custas indevidas ou excessivas, por malícia ou reiteração do êrro, provada esta por certidão de advertência anteriormente imposta e definitivamente julgada, poderá a falta, também, autorizar a demissão do culpado, a qual, no caso em que a expedição do respectivo ato administrativo seja da atribuição do Governador do Estado, ou de autoridade subordinada ao Executivo, dependerá, na esfera judiciária, de resolução e proposta do Conselho Superior da Magistratura, obedecidas as formalidades legais.

Parágrafo único. No processo para a aplicação da pena a que se refere o presente artigo, o Corregedor funcionará como instrutor e relator.

~~**Art. 30.** As penalidades constantes dos artigos 65 e 966, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, estatuídas em outras leis, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e sem prejuízo, em qualquer caso, da ação penal cabível.~~

Art. 30. As penalidades constantes dos artigos 30, 144, 147, 150 e 688, do Código de Processo Civil, bem como outras da mesma natureza, previstas na legislação vigente, serão aplicadas sem prejuízo das previstas neste Regimento e da abertura da competente ação penal, quando cabível.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Art. 31.** A pena de restituição ou de multa, imposta por infração dêste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto na Lei de Organização Judiciária.~~

Art. 31. A pena de restituição ou de multa, imposta por infração dêste Regimento ou de qualquer outra lei, não satisfeita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, será convertida em suspensão até 30 (trinta) dias, e assim será considerada para efeito do disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

CAPÍTULO VI
Reclamações e Recursos

~~**Art. 32.** A reclamação contra infração dêste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor Geral da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho Superior da Magistratura, conforme a gravidade do fato.~~

Art. 32. A reclamação contra infração dêste Regimento imputada a Juiz, será feita por meio de petição, devidamente instruída e dirigida ao Corregedor da Justiça, que a decidirá desde logo ou a relatará perante o Conselho da Magistratura, conforme a gravidade do fato.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 33. Quando a infração fôr atribuída a serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça, a reclamação será dirigida ao Juiz ou à autoridade perante a qual servir.

Parágrafo único. Tratando-se de falta que possa ocasionar aplicações de multa ou de suspensão, poderá o Juiz encaminhar a reclamação ao Corregedor, a quem será, em qualquer caso, comunicada a ocorrência da reclamação e a respectiva decisão, quando já houver sido proferida.

Art. 34. A atribuição conferida ao Juiz, pelo artigo anterior, não exclui competência do Corregedor para receber, originariamente, qualquer reclamação contra serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça de primeira instância.

Parágrafo único. Conhecendo a reclamação que lhe fôr dirigida, poderá o Corregedor encaminha-la ao Juiz para a respectiva instrução.

Art. 35. Instruída a reclamação, proferirá o Corregedor a sua decisão, se não preferir relatar o processo perante o Conselho Superior da Magistratura, atendida a gravidade do fato.

Art. 36. Da decisão ou ato impositivo de pena disciplinar por infração dêste Regimento, cabe recurso, admissível dentro de 5 (cinco) dias para o Conselho Superior da Magistratura ou para o Tribunal Pleno, se a decisão fôr do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º. O recurso, que terá sempre efeito suspensivo, seguirá, em primeira instância, no que fôr aplicável, o processo de agravo de instrumento, em matéria civil, salvo quanto ao que se refere a custas e preparo.

§ 2º. Se o Juiz reformar o despacho, poderá o reclamante protestar pela subida dos autos a superior instância.

§ 3º. Tratando-se de pena imposta pelo Juiz, o Corregedor funcionará, em segunda instância, como relator do recurso.

DIRETORIA LEGISLATIVA 35

CAPÍTULO VII
Disposições Gerais

~~**Art. 37.** A estimação do valor da causa, para efeito do cômputo das custas proporcionais, far-se-á em regra geral de acôrdo com o disposto no Livro I, Título V, do Código de Processo Civil.~~

Art. 37. A estimação do valor da causa, para efeito de cômputo das custas proporcionais, far-se-á, em regra geral, de conformidade com o disposto na Seção II, do Capítulo VI, do Título V, do Livro I do Código de Processo Civil.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. Na reconvenção, o valor da causa para efeito dêste Regimento, passará a ser o equivalente à metade do valor da ação.

Art. 38. Nas execuções de sentenças iliquidas, as custas serão cobradas na base de dois têrços das custas da ação; nos demais casos, na base de um têrço.

Parágrafo único. Se houver concurso de credores, o valor será o ativo apurado.

Art. 39. Nos processos de desapropriação, a conta de custas será feita na base do prêço real da indenização, fixado na sentença ou no têrmo de acôrdo.

Art. 40. Nas ações inestimáveis, e em geral, nas causas de valor não conhecido, tomar-se-á para base do cálculo de custas, o critério de fixação do Juiz, de acôrdo com a natureza da causa.

Parágrafo único. Nas ações possessórias, o valor da causa será o equivalente à um quarto do valor venal do imóvel.

Art. 41. Aos serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça é facultado exigirem o prévio depósito da metade dos emolumentos dos trasiados, registros, certidões, públicas-formas ou quaisquer outros atos ou documentos encomendados por interessados e que não possam ser praticados ou concluídos no momento; e, em tal caso, ficam obrigados a dar recibo da importância antecipada.

Parágrafo único. Nos recibos deverão constar além de seu valor em cruzeiros, também o correspondente em V.R.C. (Valor de Referência de Custas).
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 42. Os escrivães do crime, salvo o caso do artigo 32, do Código de Processo Penal, poderão exigir o depósito prévio, mediante recibo, das custas calculadas nas ações intentadas mediante queixa, sem o que nenhum ato ou diligência será realizada.

~~**Art. 43.** Os escrivães do cível e comércio, órfãos, interditos, ausentes, e provedoria, poderão exigir da parte autora ou requerente a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material e expediente do cartório, o depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas.~~
~~(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002)~~

Art. 43. Os Escrivães do Cível, das Varas da Fazenda Pública, de Família e Registros Públicos, poderão exigir da parte autora ou requerente, a título de garantia das primeiras diligências a serem efetuadas e das despesas com material de expediente do Cartório, depósito inicial de quantia não excedente da metade de suas custas calculadas, salvo concordância expressa da parte interessada, quando o depósito, em V.R.C., poderá atingir até o valor total do cálculo, ficando responsáveis pelo preparo das parcelas devidas ao Contador e ao Partidor.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 1º. Tratando-se de cartas precatória, rogatória ou de ordem, o interessado deverá fazê-la acompanhar de ordem de pagamento ou cheque bancário à ordem do Juiz Diretor do Forum da Comarca deprecada, caso não deposite no Juízo deprecante, importância estimada para as custas.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 2º. Todos os depósitos efetuados serão certificados nos autos, inclusive em V.R.C., bem como os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem oportunamente abatidos pelo Contador, o qual deverá considerar, para efeito de cálculo, o valor atualizado do Valor de Referência de Custas.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**Parágrafo único.** Os depósitos serão certificados nos autos bem como, os abonos de despesas com diligências e respectivos comprovantes, para serem, oportunamente, abatidos pelo contador.~~
(Revogado pela Lei 13611 de 04/06/2002)

~~**Art. 44.** As despesas de conduções e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo, poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.~~

Art. 44. Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, quem tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos Juízes, representantes do Ministério Público, serventuários, auxiliares ou servidores da Justiça.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 1º.** Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos têrmos dêste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia calculadamente suficiente ao provimento das referidas despesas, preferindo-se o menos dispendioso em veículos e em hospedarias, contanto que compatíveis com a consideração devida aos órgãos da Justiça.~~

§ 1º. As despesas de condução e hospedagem às pessoas integrantes do Juízo poderão ser satisfeitas de imediato pela própria parte interessada na realização da diligência.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 2º.** Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou funcionário da Justiça poderá utilizar-se de outro meio de condução, salvo se as condições do tempo não o permitirem, a urgência da execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos.~~

§ 2º. Quando não lhes sejam proporcionadas a condução e hospedagem, nos termos deste artigo, o Juiz poderá determinar o depósito prévio de quantia equivalente ao valor das diárias normalmente pagas para deslocamento assemelhado.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

§ 3º. Nas cidades, vilas e povoações, ou nos itinerários servidos por linhas regulares de transporte coletivo, nenhum serventuário, auxiliar ou servidor da Justiça, poderá utilizar-se de outro meio de condução, às expensas das partes, salvo se as condições de tempo não o permitirem, a urgência na execução do serviço o requerer, ou a parte interessada autorizar expressamente, à sua custa, o uso de veículos privativos.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 45. Além de um exemplar dêste Regimento à disposição das partes, os serventuários são obrigados a ter nos seus cartórios ou ofícios, em lugar em que possa ser facilmente consultado, um quadro com a tabela das custas relativas aos atos mais comuns de suas atribuições.

Parágrafo único. A Corregedoria da Justiça expedirá normas disciplinando o disposto neste artigo.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 46. Aos distribuidores, incumbe proceder, no ato do cálculo de custas, a baixa das distribuições de ações executivas fiscais, uma vez pagas nas respectivas Varas da Fazenda Pública, independentemente de despacho judicial.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

~~**Art. 47.** Os dispositivos dos Códigos de Processos, Civil ou Penal e as leis federais que se referem a matéria de que trata êste Regimento, bem como a lei de Organização Judiciária do Estado e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aplicam-se subsidiariamente ou supletivamente.~~

Art. 47. Os dispositivos dos Códigos de Processo Civil ou Penal e as Leis Federais que se referem às matérias tratadas neste Regimento, bem como o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e os Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado, aplicam-se subsidiária ou supletivamente.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 48. Êste Regimento aplicar-se-á à todos os feitos pendentes que ainda não se achem contados final.

~~**Art. 49.** As tabelas do presente Regimento de Custas serão atualizadas anualmente, na base de até a média percentual dos aumentos de salário mínimo nas diversas regiões do Estado.~~
~~(vide Lei 13611 de 04/06/2002)~~

Art. 49. As Tabelas constantes do Anexo desta Lei serão atualizadas semestralmente, na variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (O.R.T.N.), no período, sendo o valor comunicado por ato do Corregedor da Justiça.
(Redação dada pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através de proposta da Corregedoria e ato do Presidente, poderá, a partir do exercício de 1982, editar normas para a padronização dos impressos e carimbos a serem usados nas Serventias do foro judicial e extrajudicial do Estado.
(Incluído pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 1º.** A atualização prevista neste artigo sòmente se iniciará quando do primeiro aumento do salário mínimo, ocorrido após um ano de vigência do Regimento de Custas.~~
(Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982)

~~**§ 2º.** Na época oportuna o Desembargador Corregedor Geral da Justiça baixará resolução a respeito.~~
(Revogado pela Lei 7567 de 08/01/1982)

Art. 50. ... vetado ...

Art. 51. As omissões dêste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta.

Art. 52. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 9 de setembro de 1970.

Paulo Pimentel

Lauro Fabrício de Melo Pinto

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo10045_1438.pdf

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 39

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 524 /2014

Projeto de Lei nº. 524 /2014

Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Alteração do Valor de Referência de Custas (VRC) e das Tabelas do Regimento de Custas, estabelecendo na Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1.970, e modificações posteriores.

EMENTA: REAJUSTE CUSTAS E VALORES DE REFERÊNCIA. LEI ESTADUAL 6.149 DE 09 DE SETEMBRO DE 1970. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 96 e 24, IV DA CF. ARTS. 13, IV, 65 E 101 DA CE. ARTS. 33 E 124 REGIMENTO INTERNO PODER LEGISLATIVO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 03/12/2014

Tadeu Veneri

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 407

PREÂMBULO

O projeto de Lei ora apresentado, converge para as necessidades de continuidade de modernização e atualização do sistema judiciário no Estado do Paraná. A atualização dos valores previstos possuem caráter efetivo de reajuste das custas Notariais e despesas Judicias, atualização esta que se apresenta em 6,75% (seis vírgula setenta e cinco por cento) dos valores praticados até a presente data.

Ainda, cumpre mencionar que traz o projeto alterações que pretendem conter a interposição de recursos protelatórios, por isso a alteração do Item I, Tabela IX da Lei nº 6.149/70, na esteira da continuidade de adequação dos custos, o Item V da tabela referida apresenta redução nos valores fixados adequando a cobrança à atual realidade dos atos praticados.

Finalmente, importante destacar que as alterações propostas foram votadas e aprovadas por unanimidade pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Sessão realizada em 24 de novembro de 2014.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 41

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (Grifos Nossos).

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 428

> **Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifos Nossos).

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente quanto ao estabelecimento das custas dos serviços forenses:

> **"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - custas dos serviços forenses;"**

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - custas dos serviços forenses;**

Especificamente em relação a matéria proposta, a Constituição Estadual em seu art. 100, inciso I, alínea "a" dispõe a competência privativa do Tribunal de Justiça para análise da remuneração de seus serviços auxiliares, vejamos:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 43

I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Grifamos)

Tendo em vista que as alterações pretendidas além de se destinarem aos avanços do Judiciário Paranaense destinam-se também aos custos operacionais do sistema jurisdicional, pode ser estendida a competência para propositura em relação às custas judiciais.

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, vejamos que as medidas propostas não acarretarão diminuição na receita do Judiciário.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 44

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

DEPUTADO

RELATOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 458

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

REQUERIMENTO

Requer "*Regime de Urgência*" para a votação dos Projetos de Lei 523, 524 e 525, todos de 2014.

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e conforme os artigos 181 e 184 do Regimento Interno desta Casa, **requer**, na condição de Presidente da Comissão de Agricultura após ouvido o Douto Plenário, "*Regime de Urgência*" para a tramitação dos Projeto de Lei 523, 524 e 525, todos de 2014 em tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2014.

Deputado **Hermas Brandão Jr.**
Presidente Comissão de Agricultura

...ote-se e encaminhe-se
...ara Providências
...8/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 487

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 524/14

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é oriundo do Tribunal de Justiça – Ofício nº 1.486/2014, que dispõe sobre alteração do valor de referência de Custas (VRC) e das Tabelas do Regimento de Custas, estabelecido na Lei nº 6.149, de 09 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

Inicialmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Alexandre Curi exarou o parecer favorável devidamente aprovado, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a análise desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta pelo Tribunal de Justiça encontra-se plenamente justificada.

Vale ressaltar que a Constituição Estadual, em seu art. 65, assegura ao Presidente do Tribunal de Justiça, a iniciativa de leis dessa natureza. Já a Constituição Federal em seu art. 24, inciso IV, ressalta que compete aos Estados concorrentemente dispor sobre custas dos serviços forenses.

Por fim, esclarece o autor que em relação a Lei Complementar º 101/00, deixa de apresentar a declaração de adequação

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 491

orçamentária, em razão da proposição não implicar em aumento de despesas.

CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se pela Aprovação do Projeto em tela, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 10/12/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

Dep. Francisco Büttner

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. Waldyr Pugliesi

Dep. Wilson Quinzeiro

Dep. Envio Secchi

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02 f

Projeto de Lei nº 533/2014

(Autoria da Deputada Rose "Litro")

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 03 DEZ. 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 18.308, de 21 de novembro de 2014, que concedeu o Título de Utilidade Pública ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 18.308, de 21 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu – Cisi, com sede e foro no Município de Medianeira."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 3 de dezembro de 2014.

Rose "Litro"
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir o art. 1º da Lei nº 18.308, de 21 de novembro de 2014, no qual constou erroneamente a expressão "Consórcio Internacional de Saúde Iguaçu", pelo que requer apoio e aprovação.

DIV. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 03-DEZ-2014 18:22 006833 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 038

Lei 18308 - 21 de Novembro de 2014

Publicado no Diário Oficial nº. 9339 de 24 de Novembro de 2014

Súmula: Concessão de Título de Utilidade Pública ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, com sede e foro no Município de Medianeira.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Concede Título de Utilidade Pública ao Consórcio Internacional de Saúde Iguaçu – Cisi, com sede e foro no Município de Medianeira.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 21 de novembro de 2014.

Flávio Arns
Governador do Estado em exercício

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Cezar Silvestri
Chefe da Casa Civil

Rose Litro
Deputada Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 24

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 533/2014

Projeto de Lei nº. 533/2014
Autora: Rose Litro

Súmula: *Alteração da Lei nº 18.308, de 21 de novembro de 2014, que concedeu o Título de Utilidade Pública ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu.*

EMENTA: MODIFICAÇÃO DO NOME DA ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 18.308/2014 – ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO "CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU" PARA "CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU- CISI". REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Estadual Rose Litro, tem por objetivo alterar a denominação da entidade declarada de utilidade pública conforme Lei:

Lei 18.308/2014. Súmula: Concessão de Título de Utilidade Pública ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, com sede e foro no Município de Medianeira.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 257

O projeto pretende modificar a denominação do "Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu" para "Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu - Cisi".

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que os nobres deputados detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 264

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 247

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
09/12/14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
17ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 536/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

Concessão de Título de Utilidade Pública à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani, com sede no Município de General Carneiro e foro no Município de União da Vitória.

Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública à Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani, com sede no Município de General Carneiro e foro no Município de União da Vitória.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2014.

Valdir Rossoni
Deputado Estadual

08-12-2014 14:48 8896892 1/1 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

JUSTIFICATIVA

A "Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani" é uma pessoa jurídica de direito privado, a qual não possui fins lucrativos, de caráter beneficente de assistência social à saúde, tendo como objetivo a prestação de serviços de saúde à população, sem discriminação de qualquer natureza, raça, cor, credo religioso e político.

Suas finalidades são as de oferecer assistência médica e hospitalar gratuita aos carentes, seja por meio do Sistema Único de Saúde – SUS e de convênios com o poder público, seja com recursos próprios; manter e desenvolver o serviço hospitalar dentro das condições e técnicas sanitárias vigentes; promover a assistência hospitalar à maternidade, à infância e aos idosos como atenção ao mais vulnerável; promover assistência hospitalar nas urgências médicas, entre outras.

A associação tem como sede o Município de General Carneiro, na Rua Castelo Branco, 497 – Bairro Monte Castelo e como foro o Município de União da Vitória.

Diante do exposto, solicitamos a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual para a Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani. A documentação encontra-se em conformidade com as exigências da legislação pertinente. Por isto solicitamos apoio de nossos ilustres pares para aprovar o presente projeto de lei, por ser do mais justo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 137

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 536/2014

Projeto de Lei nº. 536/2014
Autor: Deputado Valdir Rossoni

Súmula: *Concede o Título de Utilidade Pública à* ***Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani****, com sede no Município de General Carneiro e foro no Município de União da Vitória.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Valdir Rossoni, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a **Associação Hospitalar Beneficente Dr. Régis Marigliani**, com sede no Município de General Carneiro e foro no Município de União da Vitória, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 139

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013, senão vejamos:

> **Art. 1º O Titulo de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**
> **II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**
> **III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto,**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 140

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Emimi
Dep. Coli
Dep. Caito
Dep. Fernando
Dep. Pastor
Dep. Tempion

APROVADO
09/12/14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02 4

PROJETO DE LEI Nº 537/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ 2014
1º Secretário

Concessão de Título de Utilidade Pública à Organização para a Promoção da Saúde, Segurança, Educação e Desenvolvimento Humano – Recriar, com sede e foro no Município de Pato Branco.

Art. 1º - Concede Título de Utilidade Pública à Organização para a Promoção da Saúde, Segurança, Educação e Desenvolvimento Humano - Recriar, com sede e foro no Município de Pato Branco.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2014.

VALDIR ROSSONI
Deputado Estadual

08-12-2014 14:58 0866893 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
03
Fls 4

JUSTIFICATIVA

A Organização para a Promoção da Saúde, Segurança, Educação e Desenvolvimento Humano – Recriar é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, constituída em 21 de junho de 2003. Possui sede e foro na Itabira, 1371, 1° andar, sala 108, Centro, Município de Pato Branco.

Tem por finalidades promover a educação gratuita para adultos, jovens e crianças; o fortalecimento de vínculos familiares; a segurança alimentar e nutricional; a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, fauna e flora, e a promoção do desenvolvimento sustentável; a promoção do desenvolvimento sustentável, do voluntariado; do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; entre outras finalidades.

Para atingir as suas finalidades e objetivos, a Organização para a Promoção da Saúde, Segurança, Educação e Desenvolvimento Humano – Recriar poderá adquirir, constituir, locar, tomar em comodato prédios com instalações adequadas aos seus programas; firmar convênios com órgãos públicos, federais, estaduais, municipais através de termos de parceria; firmar parcerias com entidades não governamentais, ainda que internacionais, permitindo o recebimento de verbas a qualquer título dessas instituições; manter cursos profissionalizantes, aperfeiçoamento e qualificação em todos os aspectos para os fins de integração de crianças, adolescentes, adultos e idosos à sociedade e promoção do desenvolvimento social; entre outros.

Diante do exposto, solicito a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual para a "Organização para a Promoção da Saúde, Segurança, Educação e Desenvolvimento Humano – Recriar". A documentação encontra-se em conformidade com as exigências da legislação pertinente. Por isto, rogo apoio de meus Ilustres pares para aprovar o presente projeto de lei, por ser do mais justo.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 634

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 537/2014

Projeto de Lei nº. 537/2014
Autor: Deputado Valdir Rossoni

Súmula: *Concessão de Título de Utilidade Pública à* ***Organização para a Promoção da Saúde, Segurança, Educação e Desenvolvimento Humano- Recriar****, com sede e foro no Município de Pato Branco.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Valdir Rossoni, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a **Organização para a Promoção da Saúde, Segurança, Educação e Desenvolvimento Humano- Recriar**, com sede e foro no Município de Pato Branco, Estado do Paraná.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 65

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 66

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013, senão vejamos:

> **Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**
> **II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**
> **III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto,**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 67.1

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Turini
Dep. Carli
Dep. Caito
Dep. Hermes
Dep. Ranquelli
Dep. Pastor
Dep. Lampion

APROVADO
09/12/14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA
02
Fls. 4

PROJETO DE LEI Nº538/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

Concessão de Título de Utilidade Pública ao Transgrupo Marcela Prado, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º - Concede Título de Utilidade Pública ao Transgrupo Marcela Prado, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2014.

VALDIR ROSSONI
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 08-DEZ-2014 14:58 0006894 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
03
Pág 4

JUSTIFICATIVA

O Transgrupo Marcela Prado foi constituído em 20 de setembro de 2006, e é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, com sede e foro na Itabira, 1371, 1° andar, sala 108, Centro, Município de Pato Branco.

Tem por finalidades promover cidadania, a saúde, educação, segurança pública, cultura, a promoção e defesa dos direitos plena dos travestis e homossexuais, combater os estigmas socialmente construídos sobre o tema, bem como construir paradigmas que realmente representem a realidade das e dos travestis e transexuais, entre outras.

No desenvolvimento de suas atividades, o Transgrupo Marcela Prado observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero, orientação sexual ou religião.

Diante do exposto, solicito a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual para o Transgrupo Marcela Prado. A documentação encontra-se em conformidade com as exigências da legislação pertinente. Por isto, rogo apoio de meus Ilustres pares para aprovar o presente projeto de lei, por ser do mais justo.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 538/2014

Projeto de Lei nº. 538/2014
Autor: Deputado Valdir Rossoni

Súmula: *Concessão de Título de Utilidade Pública ao* ***Transgrupo Marcela Prado,*** *com sede e foro no Município de Curitiba.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Valdir Rossoni, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual o **Transgrupo Marcela Prado,** com sede e foro no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013, senão vejamos:

> **Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**
> **II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**
> **III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto,**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep.

Dep.

Dep.

Dep.

Dep.

Dep.

APROVADO
09/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 529/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. G.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

Declara de Utilidade Pública a ABENEC – Associação Beneficente Cristã, com sede no Município de Sertaneja e foro em Cornélio Procópio, deste Estado.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a ABENEC – Associação Beneficente Cristã, com sede no Município de Sertaneja e foro no Município de Cornélio Procópio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2014

LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

DIR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 08-DEZ-2014 15:44 8265142 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA 03 Fls

JUSTIFICATIVA

A ABENEC – Associação Beneficente Cristã, com sede no Distrito de Paranagi, Município de Sertaneja, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de fins educacionais, culturais, de comunicação social, editoriais, assistenciais e filantrópicas.

Foi criada aos 06 de novembro de 2009, já sendo considerada entidade de utilidade pública municipal, via Lei nº 1518/2011. Também está cadastrada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Conselho Municipal de Assistência Social, ambos de Sertaneja.

A entidade trata de importante instituição para o Município, estando a cumprir relevante função social, a merecer a declaração de utilidade pública estadual, inclusive, para que possa participar de vários projetos e programas já em andamento, que certamente trarão melhorias à sua clientela.

Conforme documentos em anexo, a ABENEC – Associação Beneficente Cristã preenche todos os requisitos para declaração de utilidade pública estadual, constando em anexo, os documentos comprobatórios de sua regularidade, conforme artigo 1º e 2º da Lei 17826/2013.

Desta forma, tendo em vista que a entidade preenche todos os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública pelo Estado do Paraná, peço aos meus pares o apoio no presente Projeto de Lei, que indubitavelmente atende ao interesse público.

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 539/2014

Projeto de Lei nº. 539/2014
Autor: Deputado Luiz Claúdio Romanelli

Súmula: *Declara de utilidade Pública a* ***ABENEC- Associação Beneficente Cristã****, com sede no Município de Sertaneja e foro em Comélio Procópio, deste Estado.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Luiz Claúdio Romanelli, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a **ABENEC- Associação Beneficente Cristã**, com sede no Município de Sertaneja e foro em Comélio Procópio, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 51

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013, senão vejamos:

> **Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**
> **II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**
> **III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto,**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 52

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Carli
Dep. Cito
Dep. Fernandes
Dep. Pasquali
Dep. Pastor
Dep. Lourenço

APROVADO
09/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

Projeto de Lei nº 540/2014

(Autoria da Comissão Executiva)

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 09 DEZ 2014
1º Secretário

Alteração da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que consolidou as normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo.

Art. 1º Altera o § 3º do art. 8º da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A avaliação dos requisitos será efetuada dentro da escala de zero a quatrocentos pontos, sendo considerado insuficiente o desempenho do servidor que obtiver nota ponderada inferior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos, conforme regulamentação específica."

Art. 2º Acrescenta parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas hipóteses em que os institutos da progressão por antiguidade e merecimento e promoção ocorrerem na mesma oportunidade, o tempo de exercício no nível valerá para todas as movimentações, podendo ocorrer concomitantemente."

Art. 3º Altera o art. 19 da Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Somente participará dos concursos de progressão e promoção o servidor que obtiver resultado satisfatório na média do último biênio da avaliação de desempenho, excetuando-se a progressão por antiguidade.

§ 1º Resultado satisfatório consiste na pontuação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos, conforme regulamentado por Ato da Comissão Executiva.

§ 2º Os títulos de cursos de aperfeiçoamento de que trata o inciso IV do § 3º do art. 26 e o inciso II do art. 33, ambos desta Lei, somente poderão ser utilizados uma única vez para efeito de desenvolvimento na carreira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 08-12-2014 14:52 006157 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 031

§ 3º Para a progressão ou promoção por merecimento serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por instituição de ensino reconhecida legalmente e que guardem pertinência com o cargo ocupado pelo servidor.(NR)"

Art. 4º Altera o art. 22 da Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para cada critério o servidor receberá uma avaliação, sendo considerado insatisfatório o desempenho que obtiver nota final inferior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos.(NR)"

Art. 5º Altera o § 1º do art. 26 da Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A progressão por antiguidade ocorrerá a cada dois anos de efetivo exercício e será equivalente a uma referência salarial, obedecendo às seguintes regras:"

Art. 6º Altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A progressão por merecimento ocorrerá a cada três anos, cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma a ser prevista por Ato da Comissão Executiva, levando-se em consideração os seguintes requisitos:

I – critérios funcionais;

II – critérios comportamentais;

III – critérios operacionais;

IV – frequência e aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, com a apresentação de certificado e/ou diploma."

Art. 7º Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 44 da Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A primeira progressão por antiguidade ocorrerá a partir do nível e classe em que foi enquadrado o servidor por meio desta Lei.

§ 4º O enquadramento efetuado por esta Lei não impede alterações funcionais decorrentes do desenvolvimento regular de carreira, de decisão judicial, de determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em processos anteriores ou posteriores à sua publicação ou de ato da Comissão Executiva que, no legítimo exercício da autotutela administrativa, implique em sua revisão."

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

Art. 8º Insere o art. 44A à Lei nº 18.135, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44A. Para os servidores enquadrados por esta Lei fica autorizado o primeiro desenvolvimento na carreira por progressão por antiguidade e merecimento e por promoção, consoante arts. 26 e 32 desta Lei, sem a exigência de interstício mínimo na classe, nível e função e levando-se em consideração as avaliações de desempenho existentes, mesmo que apenas uma."

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2014.

Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente

Deputado PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES FILHO
1º Secretário

Deputado ABEMIR BIER
2º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 052

JUSTIFICATIVA

Pretende-se adequar a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, à prática funcional.

Para a elaboração do ato regulamentador da Lei acima mencionada, foram feitas diversas simulações de avaliação dos servidores, o que mostrou ser impraticável a aplicação da pontuação proposta.

A Lei dispõe que o resultado das avaliações de desempenho ficará entre 100 e 400 pontos. Entretanto, para que se possa chegar nesses valores, deveriam ser atribuídas notas decimais, dificultando o trâmite e prejudicando a rapidez e eficiência do procedimento. Ainda, um servidor que não atenda em nada o requerido pela Administração deve receber nota 0, o que não é possível.

Como solução, propõe-se alterar os valores das avaliações para que fiquem entre 0 e 400 pontos.

Também foi inserido parágrafo único ao art. 18 a fim de que o tempo de exercício no nível possa ser levado em conta para a progressão por antiguidade e por merecimento e para a promoção.

Foi alterado o art. 26 para que nele conste os critérios a serem considerados para a progressão por merecimento, ajustando-o à avaliação que será realizada.

Ainda, a adição do § 4º neste mesmo artigo foi proposta apenas para deixar claro que a progressão por antiguidade ocorrerá em toda a carreira do servidor, não estagnando quando o mesmo alcançar o nível 7 de uma determinada classe.

Quanto à alteração do § 1º do art. 26 da Lei, a proposta atendeu à reinvindicação dos servidores, que apresentaram planos de carreira de outros poderes que possibilitam a progressão por antiguidade em períodos menores, a exemplo do Tribunal de Contas, onde tal progressão ocorre de 6 em 6 meses.

A inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 44 apenas esclarece como ocorrerá o desenvolvimento na carreira, no intuito de evitar interpretações equivocadas que possam causar dano ao servidor, e dita as hipóteses de alteração do enquadramento.

Por fim, a adição do art. 44ª abre a possibilidade de desenvolvimento na carreira já a partir do ano de 2015.

Assim, requer-se apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Pág. 06

Publicado no Diário Oficial nº. 9243 de 9 de Julho de 2014

Súmula: Consolida as normas referentes ao Quadro Próprio de Servidores do Poder Legislativo. **(Rep)**

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os servidores efetivos e estáveis ocupantes de cargo público no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa passam a ser regidos pela presente Lei e subsidiariamente pela Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná.

Art. 2º O Quadro Próprio de Servidores Efetivos do Poder Legislativo é composto exclusivamente pelos cargos e carreiras previstos no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo são organizados em carreiras, com classes e níveis, de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, sendo que cada cargo será composto de três classes e sete níveis, conforme previstos no Anexo I.

§ 1º § 1º São carreiras do Quadro Próprio do Poder Legislativo:

I - Procurador da Assembleia;

II - Analista Legislativo, composta pelos cargos de nível superior;

III - Técnico Legislativo, composta por cargos com atribuições de execução, cuja escolaridade exigida é o ensino de nível médio ou técnico específico para a área de atuação;

IV - Auxiliar Legislativo, composta por cargos com atribuições de apoio operacional, cujo requisito de ingresso é o ensino fundamental.

§ 2º A classe III de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a classe I a final para o desenvolvimento na carreira.

§ 3º O requisito de escolaridade dos cargos e das funções de cada cargo serão fixados no perfil profissiográfico, por Ato da Comissão Executiva.

§ 4º A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características atinentes às funções serão definidas em Ato da Comissão Executiva, observado o disposto na Lei nº 6.174, de 1970.

CAPÍTULO III
DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

Art. 4º Será adotado o perfil profissiográfico para a realização de concurso público, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação, formação, capacitação profissional, aperfeiçoamento e outros institutos de desenvolvimento em cada carreira.

§ 1º Perfil profissiográfico é o documento formal da descrição de funções dos cargos, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, requisitos de escolaridade, exigências físicas, psicológicas e profissionais e demais condições necessárias ao desempenho do servidor nos cargos e funções.

§ 2º O perfil profissiográfico completo será encaminhado para publicação por meio de Ato da Comissão Executiva da Assembleia no prazo de até sessenta dias a partir da publicação desta Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 078

CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 5º O provimento no cargo se dará em sua classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo e na classe de ingresso;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional seja regulamentado por Lei;

IV - inspeção médica, de caráter eliminatório, realizada por órgão de perícia oficial do Estado, podendo conter exame psicológico;

V - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo ou função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público previsto no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos deste artigo precede a nomeação.

Art. 6º O estágio probatório será de três anos de efetivo exercício no cargo, observado o disposto na Constituição Estadual.

Art. 7º Institui a avaliação especial de estágio probatório do servidor com os seguintes objetivos:

I - apurar a aptidão do servidor para o cargo efetivo, para efeitos da estabilidade prevista na Constituição Estadual;

II - promover a adaptação do servidor em estágio probatório ao trabalho, possibilitando seu desenvolvimento profissional e a qualidade dos serviços prestados ao Poder Legislativo.

Art. 8º O servidor em estágio probatório terá sua aptidão avaliada observando-se os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – administração do tempo e tempestividade;

V – responsabilidade;

VI – produtividade;

VII – capacidade física e mental compatível com o desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º Quando do ingresso de novos servidores será constituída Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, composta por três servidores efetivos estáveis designados pelo Diretor-Geral para cumprimento de mandato de dois anos, renovando-se pelo menos um dos membros bienalmente, enquanto houver servidores em cumprimento de estágio probatório.

§ 2º A apuração da nota atribuída ao avaliado será mensurada por meio de Ficha de Avaliação de Estágio Probatório aprovada por Ato da Comissão Executiva e demais subsídios fornecidos pelo respectivo órgão de lotação, sendo considerado insuficiente quando desatendido um dos requisitos constantes no caput deste artigo.

§ 3º A avaliação dos requisitos será efetuada na escala de cem a quatrocentos pontos, sendo considerado insuficiente o desempenho do servidor que obtiver nota ponderada inferior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos em dois períodos de avaliação consecutivos ou em três períodos alternados de avaliação, em quaisquer dos fatores, conforme regulamentação específica.

§ 4º Se o servidor receber pontuação insuficiente na avaliação a que se refere o § 3º deste artigo, a Diretoria de Pessoal providenciará a sua exoneração junto à Comissão Executiva.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 084

§ 5º A qualquer tempo, verificando-se o desatendimento ao requisito previsto no inciso VII do caput deste artigo, o servidor deverá ser encaminhado para perícia médica oficial, para a comprovação da incapacidade física ou mental, na forma regulamentar.

Art. 9º O servidor em estágio probatório cumprirá período de avaliação no órgão de lotação originária, podendo nele ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou receber gratificação em razão de encargos especiais.

§ 1º Na nomeação de servidor em estágio probatório para cargo em comissão ou na atribuição de gratificação em razão de encargos especiais, deverá estar comprovada a correlação das atividades destes cargos com as do cargo efetivo.

§ 2º A nomeação do servidor em avaliação especial de estágio probatório para cargo em comissão que não tenha correlação com o seu cargo efetivo ou que não integre a estrutura de cargos da Administração da Assembleia Legislativa implicará na suspensão do estágio probatório até o retorno do servidor ao exercício do cargo efetivo.

Art. 10. Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório será cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor for nomeado.

Art. 11. O servidor, no período do estágio probatório, somente terá direito às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante e paternidade;

III – por acidente em serviço e doença profissional;

IV – para o serviço militar;

V – para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral;

VI – para o desempenho de mandato de direção de sindicato ou associação de classe, na forma prevista na Constituição Estadual;

VII – para doação de sangue, casamento, falecimento e alistamento eleitoral;

VIII – para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX – compulsória.

Art. 12. Não será considerado na contagem do período de estágio probatório o afastamento do servidor superior a sessenta dias em virtude das seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante e paternidade;

III – por acidente em serviço e doença profissional;

IV – para o serviço militar;

V – para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral;

VI – para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VII – para o desempenho de mandato de direção de sindicato ou associação de classe, na forma prevista na Constituição Estadual;

VIII – compulsória.

Parágrafo único. No limite de sessenta dias a que se refere o caput deste artigo serão considerados os períodos, consecutivos ou não, sempre que somados atingirem mais de sessenta dias no período de

cada avaliação em que o servidor se afastar do seu cargo e função.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

Art. 13. O preenchimento da Ficha de Avaliação de Estágio Probatório do servidor será trimestral e realizado pela Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

Parágrafo único. A periodicidade da avaliação de estágio probatório estabelecida neste artigo não impede que, a qualquer tempo, seja instaurado processo administrativo visando apurar ilícitos funcionais do servidor em estágio probatório, mediante relatório fundamentado, observadas as disposições estatutárias.

Art. 14. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor em estágio probatório, fornecendo subsídios à Comissão sobre o seu comportamento, desempenho no trabalho e atendimento ou não das exigências do cargo, dentro dos prazos estabelecidos, mediante boletim de acompanhamento, na forma regulamentar.

Art. 15. O resultado da avaliação especial de estágio probatório será homologado pela própria Comissão e informado ao servidor.

§ 1º Se o servidor não concordar com a avaliação recebida, poderá, no prazo de quinze dias contados da ciência, apresentar pedido de reconsideração à própria Comissão, indicando fundamentadamente e, se entender necessário, mediante provas, as razões de seu inconformismo ensejadoras do pedido de revisão.

§ 2º A Comissão decidirá, de forma fundamentada, no prazo de cinco dias do recebimento.

§ 3º Da decisão da Comissão caberá recurso para o Diretor-Geral da Assembleia no prazo de cinco dias.

Art. 16. Cumprirá novo estágio probatório o servidor estável que, através da aprovação em concurso público, for nomeado para outro cargo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. O agente responsável diretamente pela avaliação do servidor em estágio probatório que, por ação ou omissão, impedir o fiel cumprimento desta Lei e regulamentação respectiva será destituído da chefia, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18. O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão, da promoção e da mudança de função.

Art. 19. Somente participará dos concursos de progressão e promoção o servidor que obtiver resultado satisfatório na média do último biênio da avaliação de desempenho, excetuando-se a progressão por antiguidade.

§ 1º Resultado satisfatório consiste na pontuação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos, conforme regulamentado por Ato da Comissão Executiva.

§ 2º Os títulos de cursos de aperfeiçoamento de que trata o inciso IV do § 3º do art. 26 e o inciso II do art. 33, ambos desta Lei, somente poderão ser utilizados uma única vez para efeito de desenvolvimento na carreira.

§ 4º Para a progressão ou promoção por merecimento serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por instituição de ensino reconhecida legalmente e que guardem pertinência com o cargo ocupado pelo servidor.

Seção I
Da Avaliação de Desempenho

Art. 20. O servidor efetivo estável da Assembleia submeter-se-á à avaliação semestral de desempenho, realizada por comissão específica composta por três servidores efetivos, que avaliará o servidor através dos subsídios fornecidos pelo respectivo órgão de lotação, com fundamento nos seguintes critérios:

I - qualidade do trabalho: grau de exatidão, correção e clareza das atividades executadas;

II – produtividade: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;

III – iniciativa: comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução das tarefas;

IV – presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

V - aproveitamento em programa de capacitação: aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação;

VI – assiduidade: comparecimento regular e permanência no local de trabalho;

VII – pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

VIII - administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas dentro dos prazos previamente estabelecidos;

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades;

X - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e à consecução de resultados eficientes;

XI - capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as tarefas em equipe, valorizando o conjunto na busca de resultados comuns.

§ 1º Para a realização da avaliação semestral de desempenho, será constituída Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por três servidores efetivos estáveis designados pelo Diretor-Geral, renovando-se pelo menos um dos membros bienalmente.

§ 2º A avaliação do servidor será aferida através de Ficha de Avaliação de Desempenho aprovada por Ato da Comissão Executiva.

Art. 21. Compete ao chefe imediato o acompanhamento do servidor, fornecendo subsídios à Comissão sobre o seu comportamento, desempenho e produtividade, dentro dos prazos estabelecidos, mediante o preenchimento de boletim de acompanhamento.

Art. 22. Para cada critério o servidor receberá uma avaliação entre cem e quatrocentos pontos, sendo considerado insatisfatório o desempenho do servidor que obtiver nota ponderada inferior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos em dois períodos de avaliação consecutivos ou em três períodos alternados.

Art. 23. O resultado da avaliação especial de desempenho será homologado pela própria Comissão e informado ao servidor.

§ 1º Se o servidor não concordar com a avaliação recebida, poderá, no prazo de quinze dias contados da ciência, apresentar pedido de reconsideração à própria Comissão, indicando fundamentadamente e, se entender necessário, mediante provas, as razões de seu inconformismo ensejadoras de pedido de reconsideração.

§ 2º A Comissão decidirá, de forma fundamentada, no prazo de cinco dias do recebimento.

§ 3º Da decisão da Comissão caberá recurso para o Diretor-Geral da Assembleia no prazo de cinco dias.

Art. 24. Será instaurado procedimento administrativo na forma da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para analisar e atribuir penalidade, quando couber, ao servidor que receber:

I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou

II - três conceitos alternados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Seção II
Da Progressão

Art. 25. Progressão é a passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior, dentro da mesma classe e carreira.

Art. 26. A progressão do servidor efetivo dar-se-á dentro da classe, por antiguidade e merecimento.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 112

§ 1º A progressão por antiguidade ocorrerá a cada três anos de efetivo exercício e será equivalente a uma referência salarial, obedecendo às seguintes regras:

I - o período de estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade;

II – para efeitos deste parágrafo, não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, excetuando-se o tempo de serviço prestado pelo Regime CLT no Poder Legislativo Estadual;

III - não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo.

§ 2º Somente na primeira progressão por antiguidade, levando-se em consideração todo período de efetivo exercício de serviço público, o servidor passará de uma classe para a outra caso o tempo de serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná seja superior aos níveis salariais existentes na classe em que se encontra.

§ 3º A progressão por merecimento ocorrerá a cada três anos, cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma a ser prevista por Ato da Comissão Executiva, levando-se em consideração os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - produtividade;

IV - frequência e aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, com a apresentação de certificado e/ou diploma.

Art. 27. Não obterá progressão funcional o servidor:

I - em estágio probatório;

II - em disponibilidade;

III - que tenha sofrido sanção disciplinar no período de avaliação;

IV - com desempenho insuficiente na avaliação individual.

Parágrafo único. As hipóteses dos incisos II e IV deste artigo não se aplicam à progressão por antiguidade.

Art. 28. São causas de suspensão do interstício para a progressão funcional:

I – as faltas não justificadas;

II - a prisão não decorrente de sentença definitiva;]

III - o cumprimento de qualquer sanção disciplinar;

IV - a cessão ou disposição funcional a outro órgão ou entidade da Administração;

V - os períodos de licença para:

a) tratamento de saúde superior a 180 (cento e oitenta) dias;

b) tratamento de saúde em pessoa da família;

c) trato de assuntos de interesses particulares;

d) acompanhamento de cônjuge ou companheiro, que seja servidor público, quando designado para atuar em funções públicas, em outra localidade;

e) exercício de mandato eletivo;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 127

f) missão ou estudo no exterior;

g) capacitação profissional, com participação em curso de formação, decorrente de aprovação em concurso, para outro órgão da Administração Pública.

Parágrafo único. As hipóteses de suspensão previstas no inciso IV e na alínea 'a' do inciso V deste artigo não são aplicáveis para a progressão por antiguidade.

Art. 29. Nos casos em que estiverem satisfeitos os requisitos para ambas as modalidades de progressão, as mesmas poderão ser percebidas simultaneamente pelo servidor.

Art. 30. O procedimento de progressão funcional será conduzido por Comissão Especial de Progressão instituída especialmente para tal finalidade, composta por três servidores efetivos estáveis designados pelo Diretor-Geral, renovando-se pelo menos um dos membros trienalmente.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Especial de Progressão cabe recurso à Diretoria Geral, no prazo de cinco dias contado da publicação da decisão no Diário Oficial da Assembleia.

Art. 31. O procedimento de progressão funcional dos servidores será instaurado por Ato da Comissão Executiva.

§ 1º A progressão funcional somente será efetivada após a publicação do Ato concessório individualizado no Diário Oficial da Assembleia, decorrendo a partir de então seus efeitos financeiros.

§ 2º Os efeitos financeiros da progressão ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e ao atendimento das condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção III
Da Promoção

Art. 32. Promoção é a passagem do servidor estável em efetivo exercício em uma classe para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, conforme o Anexo II da presente Lei.

Art. 33. A promoção ocorrerá a cada quatro anos, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

I - existência de vaga na classe;

II - avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, capacitação complementar, atualização, aperfeiçoamento, especialização e experiência;

III - tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função;

IV - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido, nos termos do art. 20 desta Lei;

V - atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em regulamentação específica.

§ 1º O diploma de graduação em curso de nível médio e técnico, ou de curso superior, ambos expedidos por instituição de ensino legalmente reconhecida, diverso daquele exigido para o ingresso no cargo, servirão para acesso à classe imediatamente superior da carreira, desde que relacionado à área de atuação do servidor.

§ 2º Para os servidores ocupantes de cargo de nível superior, o certificado de conclusão de curso de especialização cuja carga horária seja de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas será considerado para o acesso à classe imediatamente superior.

§ 3º Diploma de mestrado ou doutorado em área relacionada à atuação do servidor nesta Casa também pode ser utilizado para o acesso à classe superior.

Art. 34. Havendo vaga na classe, o servidor que cumprir os requisitos previstos no art. 33 desta Lei poderá concorrer à promoção para a classe imediatamente superior à sua.

§ 1º A cada quatro anos será constituída Comissão Especial de Promoção, composta de três servidores efetivos estáveis designados pelo Diretor-Geral, renovando-se um dos membros quando da formação de

nova Comissão, com a finalidade de apontar, dentre os concorrentes à vaga disponível na classe, aquele que será promovido.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 13

§ 2º A Diretoria de lotação apresentará relatório com o desempenho do servidor, observada a regulamentação da Comissão Executiva, e encaminhará à Comissão Especial de Promoção para análise e decisão.

§ 3º A Comissão Especial de Promoção avaliará os relatórios de servidores que concorrerão à vaga e decidirá, de forma fundamentada e levando em consideração a eficiência do servidor nas atribuições do cargo que ocupa, os títulos conquistados, a participação em cursos e demais requisitos previstos em regulamentação.

§ 4º Da decisão da Comissão Especial de Promoção cabe recurso à Diretoria Geral, no prazo de cinco dias contado da publicação da decisão no Diário Oficial da Assembleia.

§ 5º Após finalizado o processo de promoção, o servidor será promovido por Ato da Comissão Executiva.

§ 6º As vantagens patrimoniais decorrentes da promoção serão devidas após a publicação do Ato que promover o servidor, e estão condicionadas à disponibilidade orçamentária e aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção IV
Da Mudança de Função

Art. 35. A mudança de função poderá ocorrer quando, por interesse da Administração, for conveniente a atuação do servidor em outras atividades da mesma carreira, cargo e classe e sem alteração de vencimentos, desde que o servidor possua a capacitação profissional para o pleno exercício das novas atribuições, sempre a critério da Comissão Executiva da Assembleia.

CAPÍTULO VI
DA DISPOSIÇÃO FUNCIONAL

Art. 36. O servidor efetivo do Quadro Próprio do Poder Legislativo que já tenha concluído o estágio probatório poderá ser cedido a outros Poderes, Órgãos ou Unidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado do Paraná ou dos Municípios deste Estado por Ato da Comissão Executiva, na forma da legislação em vigor.

§ 1º A cessão dos servidores da Assembleia Legislativa deve se dar com ônus mediante ressarcimento ou sem ônus para a origem, admitindo-se a modalidade com ônus para a origem apenas quando houver manifesto interesse da Assembleia.

§ 2º O servidor somente poderá deixar de se apresentar no setor de origem após a autorização da disposição funcional e a publicação do Ato no Diário Oficial da Assembleia.

§ 3º O órgão público responsável pelo ponto do servidor cedido deve encaminhar, até o quinto dia útil do mês subsequente, o registro de frequência do servidor relativo ao mês anterior à Diretoria de Pessoal da Assembleia Legislativa, sob pena de revogação da disposição em caso de atraso superior a sessenta dias.

§ 4º As disposições funcionais com ônus para a origem mediante ressarcimento ficam automaticamente revogadas quando o ressarcimento deixar de ser efetuado dentro do prazo máximo de noventa dias, devendo o servidor se reapresentar à Diretoria de Pessoal em até dez dias úteis.

§ 5º Finda a cessão, o servidor terá o prazo máximo de cinco dias úteis para apresentar-se à Diretoria de Pessoal da Assembleia, salvo impedimento grave, devidamente comprovado, sob pena de instauração de processo administrativo por abandono de cargo.

§ 6º Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão não poderão ser cedidos.

CAPÍTULO VII
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37. A remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo é composta pelo vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias previstas em lei.

Parágrafo único. A tabela de vencimentos das carreiras do Quadro Próprio do Poder Legislativo é aquela prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 38. Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos servidores do Quadro Próprio do Poder Legislativo as seguintes vantagens pecuniárias:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 148

I - adicionais por tempo de serviço;

II - verba de representação;

III – gratificações, na forma do art. 172 e seguintes da Lei nº 6.174, de 1970, exceto aquelas previstas nos incisos I a IV do art. 172 do mesmo diploma;

IV - diárias;

V - outras verbas de cunho indenizatório, atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, na forma regulamentada por Resolução da Assembleia.

§ 1º O vencimento básico será pago em conformidade com o nível e com a classe ocupada pelo servidor, conforme tabela constante no Anexo II.

§ 2º Os adicionais por tempo de serviço serão concedidos na forma dos arts. 170 e 171 da Lei nº 6.174, de 1970.

§ 3º A verba de representação poderá ser atribuída aos servidores efetivos nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento sobre o vencimento básico para os ocupantes de cargo de Analista Legislativo Advogado;

II – quarenta por cento sobre o vencimento básico para os demais ocupantes do cargo de Analista Legislativo;

III - vinte por cento para os ocupantes dos cargos de Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo.

§ 4º A verba de representação será concedida ao servidor no pleno exercício das atribuições próprias do cargo, obedecidos aos requisitos e condições previstos em Ato da Comissão Executiva.

§ 5º Aos servidores que atualmente percebem a verba de representação fica assegurada a sua percepção, nos mesmos percentuais previstos na legislação anterior para todos os efeitos legais, inclusive aposentadoria.

Art. 39. Veda a concessão aos servidores efetivos de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados, ficando extintas, dentre outras, as seguintes vantagens:

I – gratificação de apoio administrativo, prevista no art. 21 da Lei nº 16.390, de 2 de fevereiro de 2010;

II – gratificação de representação de gabinete, conforme prevista na Resolução nº 45, de 13 de outubro de 1989;

III – gratificação de atividade, criada pelo Ato da Comissão Executiva nº 43, de 1993;

IV – abono de assessoramento parlamentar, criada pelo Ato da Comissão Executiva nº 625, de 2010;

V – gratificação de produtividade;

VI – abono.

Art. 40. As gratificações e demais benefícios referidos neste capítulo serão devidos ao servidor alocado na respectiva unidade do Poder, e enquanto estiver no exercício de suas atribuições ou funções, cessando seu pagamento quando do afastamento não remunerado ou disponibilidade funcional.

Art. 41. À exceção dos ocupantes do cargo de Procurador, em razão de expressa previsão Constitucional, nenhum servidor do quadro próprio do Poder Legislativo receberá remuneração mensal superior ao subsídio atribuído ao Deputado Estadual.

Art. 42. Os ocupantes do cargo de Procurador da Assembleia farão jus à remuneração atribuída aos Procuradores do Estado do Paraná conforme previsão da Lei Complementar nº 161, de 3 de outubro de 2013, em observância ao disposto no § 3º do art. 243 da Constituição Estadual, observada a exata correspondência entre as classes.

VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 154

Art. 43. No prazo de até sessenta dias da data da publicação da presente Lei, Ato da Comissão Executiva enquadrará os servidores efetivos e estáveis nas novas referências e classes de cargos.

Art. 44. Os atuais servidores serão enquadrados no cargo de hierarquia equivalente ao anteriormente ocupado, com atribuições idênticas ou assemelhadas, observados os princípios previstos na Constituição Federal.

§ 1º O enquadramento se fará na mesma referência salarial atualmente ocupada, ou caso não seja possível, em referência equivalente.

§ 2º Eventual desvio de função não assegura ao servidor acesso a cargo diverso ou de maior hierarquia.

Art. 45. Após a publicação do enquadramento a que alude o art. 44 desta Lei, os servidores terão prazo de quinze dias para apresentar recurso da decisão, que será apreciado por uma Comissão Especial designada pelo Diretor-Geral da Assembleia, composta por três servidores efetivos.

Art. 46. O enquadramento do servidor inativo e gerador de pensão ao disposto na presente Lei será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio de suas unidades administrativas, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 47. Assegura aos servidores a irredutibilidade dos vencimentos, mediante a percepção, por meio da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, do valor da diferença entre a remuneração prevista na presente Lei e aquela recebida sob o regime anterior.

§ 1º A VPNI corresponderá ao valor da remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da aplicação desta Lei, deduzido o valor correspondente à elevação dos vencimentos por conta do novo enquadramento.

§ 2º A diferença de vencimentos de que trata este artigo será paga como verba de natureza provisória, em código de vantagem à parte, e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira e das revisões gerais anuais.

§ 3º Sobre a VPNI incidirão, exclusivamente, os reajustes provenientes das revisões gerais anuais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Declara em extinção os cargos de Médico, Dentista, Enfermeiro, Agente de Saúde e Biólogo, da área de saúde, sendo assegurado aos atuais ocupantes a permanência no cargo até a vacância, mantidos os mesmos direitos e atribuições.

Art. 49. Extingue os cargos de Editor, Designer Gráfico, Arte-Finalista, Impressor e Encadernador, da área de artes gráficas.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos extintos por esta Lei serão enquadrados em cargos de mesma hierarquia e escolaridade, observada as habilidades profissionais individuais.

Art. 50. O cargo de Taquígrafo voltará a ser denominado de Taquígrafo Revisor, privativo de portadores de diploma de nível superior, e com as competências e atribuições previstas no perfil profissiográfico.

Art. 51. Todos os cargos cujo nível de escolaridade é o ensino superior passam a ser denominados Analista Legislativo, acrescido da área de especialidade, quando houver, na forma da tabela de correlação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 52. Todos os cargos cujo nível de escolaridade é o ensino médio ou curso técnico passam a ser denominados Técnico Legislativo, acrescido da área de especialidade, quando houver, na forma da tabela de correlação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 53. Os cargos cujo nível de escolaridade é o ensino fundamental ficam agrupados sob a nomenclatura de Auxiliar Legislativo, na forma da tabela de correlação constante do Anexo III desta Lei, e serão extintos ao vagar.

Art. 54. Extingue automaticamente, após a vacância, os cargos de provimento efetivo porventura existentes na estrutura funcional da Assembleia que não estejam previstos no quantitativo de cargos da presente Lei.

Art. 55. A partir da data de vigência desta Lei, para cada cargo efetivo provido por servidor aprovado em concurso público será automaticamente extinto um cargo de provimento em comissão da Administração da Assembleia Legislativa de maior correlação, dentre os previstos no art. 10 da Lei nº 16.792, de 25 de

fevereiro de 2011, ou por dispositivo legal a ele correspondente de ato legislativo que lhe sobrevier.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 167

Art. 56. Os sistemas de avaliação previstos nesta Lei serão regulamentados pela Comissão Executiva.

Art. 57. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes desta Lei fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para tanto, bem como ao atendimento dos limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 58. O prazo prescricional para pleitear a revisão dos efeitos decorrentes desta Lei se encerra em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 03 de julho de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cezar Silvestri
Chefe da Casa Civil

Republicada por incorreções nos Anexos

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo124357_31962.pdf

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 181

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 09 DEZ. 2014
1º Secretário

Requer Regime de Urgência para discussão e votação do Projeto de Lei nº. 540/2014.

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado requer, após ouvido o Soberano Plenário, **REGIME DE URGÊNCIA** para discussão e votação do **Projeto de Lei nº. 540/2014** que altera a Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que consolidou as normas referentes ao quadro próprio de servidores do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2014.

Deputado Mauro Moraes
Presidente da Comissão de Segurança Pública

Anote-se e encaminhe-se
Para Providências
DL, 9/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 204

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 540/2014

Projeto de Lei nº. 540/2014
Autor: Comissão Executiva

Súmula: Alteração da Lei nº 18.135, de 3 de julho de 2014, que consolidou as normas referentes ao quadro próprio de servidores do Poder Legislativo.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA LEI Nº 18.135/2014. REGULAMENTAÇÃO QUADRO PRÓPRIO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PARANÁ. INICIATIVA PRIVATIVA DA COMISSÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 54 E 65 DA CE. ARTS. 18 E 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei, de autoria da Comissão Executiva, pretende alterar a Lei nº 18.135, de 03 de julho de 2014, referente ao Quadro Próprio de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A apresentação da norma prevista pretende solucionar problemas de ordem técnica contidos na referida lei, a fim de lhe conceder maior objetividade, clareza, correta técnica legislativa, além de pontuais alterações em prazos para as progressões previstas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 217

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (Grifos Nossos).

> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifos Nossos).

Por se tratar de projeto cujo mérito seja o Enquadramento Funcional de servidor do Legislativo, imperioso a necessidade de observar o art. 18 do Regimento Interno desta Casa de Leis, determinando a competência da Mesa Executiva em iniciar o processo legislativo no caso de fixação das funções dos serviços, vejamos:

> **Art. 18. À Mesa compete, além das atribuições consignadas em outras disposições regimentais:**
> **(...)**
> **III – iniciar o processo legislativo nos seguintes casos:**

> (...)
> **c) criação, transformação e extinção de cargos e funções dos serviços da Assembleia e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.**

Há de se destacar que o Regimento Interno ao autorizar a Mesa Executiva o início do processo legislativo quando se tratar de cargos e funções está cumprindo determinação prevista na Constituição do Estado do Paraná, in verbis:

> **Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:**
> **III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**

Apurada a constitucionalidade do presente projeto de Lei, indispensável mencionar que se trata de medida a qual tecnicamente não gerará aumento de despesas do Proponente, visa apenas adequação técnica na Lei anteriormente criada, de forma que não se faz necessário apurar se tal elevação nas despesas estando de acordo com o corolário da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº. 101/00.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24 f

Vislumbra-se, portanto, que a Comissão Executiva detém a competência necessária para propor o presente projeto de lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

Relator

Dep. Ramalho
Dep. Tadeu
Dep. Ferreira Jr.
Dep. Traiano
Dep. Pastor
Dep. Lupion

APROVADO
10.12.14

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 267

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 540/14

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é oriundo da Comissão Executiva e objetiva alterar a Lei nº 18.135, de 03 de julho de 2014, que consolidou as normas referentes ao Quadro Próprio dos Servidores do Poder Legislativo.

Preliminarmente constatamos que a iniciativa foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator e após sua análise constitucional exarou o devido parecer favorável.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida a análise da Proposição, sob a ótica desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos a observar que a matéria encontra-se justificada.

Observe-se que as medidas decorrentes desta Lei não trarão despesas, pois, busca apenas adequação técnica na Lei nº 18.135, de 03 de julho de 2014.

CONCLUSÃO

Desta forma, nada encontramos que possa impedir a normal tramitação processual legislativa, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL**

É o parecer.

Sala das Comissões, 10/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 27

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO Elio Rubens Dep. Buhrer
RELATOR

Dep. Ernio

Dep. Waldyr

Dep. Wilson